



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 251-A, DE 2015
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 163/2015
Aviso nº 208/2015 - C. Civil**

Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

§ 1º A aprovação concedida, nos termos do *caput* deste artigo, está condicionada, com base no princípio de incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros de suas famílias, à formulação, no momento da entrega dos instrumentos de ratificação pelo Poder Executivo, de:

I. reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea “e” do § 1º do art. 20 e ao § 8º do art. 30 dessa Convenção.

II. declarações necessárias à compatibilização entre a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e os direitos e garantias individuais, consagrados no direito constitucional e civil brasileiros, incluindo-se a declaração prevista no § 3º do art. 2º dessa Convenção.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família ou do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 163, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 208/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007, com vistas à assinatura e ratificação por parte do Brasil, em conformidade com seus Artigos 58 e 23, respectivamente. O Brasil participou ativamente, entre 2004 e 2007, do processo negociador de ambos os instrumentos, finalizados na Vigésima-primeira Sessão Diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

2. Os instrumentos em apreço dão continuidade a aspectos da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção ora submetida busca assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, por meio do estabelecimento de um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados-Partes, de forma a garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos e permitir a possibilidade de obtenção ou modificação de decisões. Por sua vez, o Protocolo, ao tempo em que a complementa e suplementa, é um instrumento autônomo, aberto à ratificação e à acessão de qualquer Estado, signatário ou não da Convenção. O âmbito de aplicação do Protocolo é mais abrangente do que aquele da Convenção, determinando a lei aplicável às obrigações alimentares oriundas de qualquer relacionamento familiar, incluindo as relações parentais, maritais e por afinidade.

3. Em conjunto, a Convenção e o Protocolo visam a operacionalizar a prestação de alimentos em ambiente caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas de países com os mais diversos ordenamentos jurídicos. Como desdobramento dessa maior interação, crescente número de demandas apresenta-se aos judiciários domésticos. Nesse ambiente, a prestação jurisdicional pode ser retardada pelo fato de o andamento processual depender de diligências a serem empreendidas no exterior, bem como de a execução, no exterior, da decisão proferida encontrar obstáculos financeiros, linguísticos e jurídicos. A situação em consideração toma contornos mais graves quando se leva em consideração o fato de que as verbas pretendidas nas ações de alimentos possuem caráter de subsistência e são destinadas às despesas elementares do indivíduo, como alimentação, vestuário, saúde, educação.

4. Em razão disso, e considerando a insuficiência dos normativos internacionais hoje existentes para lidar com a matéria de alimentos, tanto a Convenção como o Protocolo surgem como documentos modernos, que incorporam várias metodologias de sucesso já testadas em outras Convenções e que se concentram em questões cuja experiência demonstra necessitarem aperfeiçoamento.

5. O âmbito de aplicação da Convenção está definido em seu Artigo 2º, que dispõe que a Convenção se aplica às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos (Artigo 2º, §1, alínea 'a'), independentemente da situação conjugal de seus pais. O mesmo Artigo traz a possibilidade de restringir, mediante reserva, a aplicação da Convenção ao menor de 18 anos, ou aumentá-la,

mediante declaração, a outras obrigações alimentícias derivadas de relações de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis. Essa flexibilidade possibilita o atendimento de grande parte do público demandante por alimentos, tendo sido incluída no texto da Convenção graças à posição dos países latino-americanos, com papel importante do Brasil.

6. De forma a alcançar o objetivo a que se propõe na cobrança internacional de alimentos, a Convenção adota a bem sucedida experiência das Autoridades Centrais, estabelecendo funções de coordenação do trabalho necessário para a implementação do instrumento normativo, e traz regras claras acerca do tratamento que deve ser dispensado aos pedidos de cooperação que necessitem de assistência jurídica gratuita (Artigos 14 a 17), de modo a permitir o real acesso à justiça, tendo em conta os custos envolvidos para o acesso à justiça estrangeira.

7. Vale ressaltar ainda dois pontos quanto aos pedidos de cooperação envolvendo reconhecimento e execução de decisões, tratados nos capítulos V e VI. Primeiro, a Convenção explicita o significado do termo ‘decisão’ (Artigo 19), esclarecendo que o mesmo abrange decisões adotadas por autoridade judicial ou administrativa, além de acordos ou transações por elas homologados. Também aqui a Convenção traz flexibilidade ao possibilitar que os Estados ampliem o conceito de decisão, incluindo o ‘acordo em matéria de alimentos’, tratado no Artigo 30, e definido no Artigo 3º, alínea ‘e’. Essa última flexibilidade refere-se ao acordo de caráter privado registrado, por exemplo, perante autoridade cartorária, ponto que se torna problemático frente ao direito brasileiro, quando envolve menores, maiores incapazes e idosos.

8. E, como segundo ponto a destacar, o instrumento em apreço apresenta disposições mais detalhadas quanto à execução dos pedidos. Além da regra geral de que a execução será realizada de acordo com a lei do Estado requerido (Artigo 32, §1), a Convenção traz, em seu Artigo 34, §2, possíveis medidas que os Estados signatários são encorajados a adotar, tais como a retenção do salário, o bloqueio de contas bancárias, a alienação forçada de bens, a informação aos organismos de crédito, dentre outras.

9. Por se basear no espírito de compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional, a Convenção adota, conforme seus Artigos 62 e 63, a possibilidade do Estado signatário efetuar Reservas e Declarações. Nesse sentido, seria conveniente que, no caso de assinatura e ratificação do Brasil, sejam apresentadas as seguintes reservas e declarações:

Reserva ao Artigo 20, §1, alínea ‘e’: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

Reserva ao Artigo 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.

Declaração com relação ao Artigo 2º, §3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis.

10. Por sua vez, o Protocolo promove soluções favoráveis à prestação de alimentos, facilitando o estabelecimento de decisões relativas ao pagamento de pensões alimentícias que envolvam circunstâncias transnacionais. O Protocolo consagra o princípio da residência habitual do beneficiário como principal fator de conexão e o estende para a prestação de alimentos entre esposos e ex-esposos. Vale ressaltar que o país pode deixar de aplicar o Protocolo quando seus efeitos forem manifestamente contrários à ordem pública, conforme disposto em seu Artigo 13.

11. Importa lembrar, por fim, que o incentivo à ratificação ou adesão à Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família foi proposta pelo Brasil e incluída no Documento Final de Conclusões e Recomendações das VII e VIII Reuniões de Ministros da Justiça ou Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA), ocorridas em abril de 2008 e fevereiro de 2010, respectivamente.

12. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português da Convenção e do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Jecker Vieira

CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA

(Concluída em 23 de novembro de 2007)

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando melhorar a cooperação entre os Estados para a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família,

Conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos.

Desejando aproveitar os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes, assim como de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956,

Pretendendo beneficiar-se dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e às oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos,

Recordando que, em conformidade com os artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989,

- em todas as medidas concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário,
- toda criança tem direito a um padrão de vida adequado para permitir seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,
- os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro de suas possibilidades e de sua capacidade financeira, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança, e
- os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a conclusão de acordos internacionais, com vistas a assegurar alimentos para a criança por parte dos pais ou outros responsáveis, em particular quando essas pessoas vivam em Estado diferente daquele em que a criança reside,

Resolveram celebrar a presente Convenção e acordaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Objeto

A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao:

- a) estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes;
- b) possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos;
- c) garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e
- d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos.

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

§1º A presente Convenção será aplicada:

- a) às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos;
- b) a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea *a* deste artigo; e
- c) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

§2º Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 62, reservar-se o direito de limitar a aplicação da Convenção, no que tange ao parágrafo 1º, alínea *a*, às pessoas que não tenham alcançado a idade de 18 anos. O Estado Contratante que fizer essa reserva não poderá exigir a aplicação da Convenção para pessoas de idade excluída por sua reserva.

§3º Qualquer Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 63, declarar a extensão da aplicação, no todo ou em parte, da Convenção a outras obrigações de prestar alimentos derivadas de relação familiar, filiação, casamento ou afinidade, incluindo,

especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis. Tal declaração somente criará obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção.

§4º As disposições desta Convenção serão aplicadas às crianças independentemente do estado civil de seus pais.

Artigo 3º - Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) “credor” significa pessoa a quem são devidos ou a quem se alegue serem devidos alimentos;
- b) “devedor” significa pessoa que deve ou de quem se reclama alimentos;
- c) “assistência jurídica” significa a assistência necessária para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e para assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido. As formas de prover essa assistência podem incluir, na medida do necessário, consultoria jurídica, ajuda para apresentar o caso perante autoridade, representação em juízo e isenção de despesas processuais;
- d) “acordo por escrito” significa acordo registrado em qualquer meio cujo conteúdo esteja disponível e possa ser utilizado como referência em consultas posteriores;
- e) “acordo em matéria de alimentos” significa acordo por escrito relativo ao pagamento de alimentos que:
 - i) foi redigido ou registrado formalmente como instrumento autêntico por autoridade competente; ou
 - ii) foi autenticado, concluído, registrado ou depositado perante autoridade competente, e pode ser objeto de revisão e modificação por autoridade competente;
- f) “pessoa vulnerável” significa pessoa que, em razão de limitação ou insuficiência de suas faculdades físicas ou mentais, não está em condições de prover sua própria manutenção.

CAPÍTULO II – COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - Designação de Autoridades Centrais

§1º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações que a Convenção impõe a tal Autoridade.

§2º Estados federativos, Estados com mais de um sistema jurídico ou Estados que possuem unidades territoriais autônomas poderão designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual pode ser endereçada qualquer comunicação para transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

§3º A designação da Autoridade Central ou das Autoridades Centrais, seus dados de contato e, quando cabível, o alcance de suas funções, conforme o parágrafo 2º, serão comunicados pelo Estado Contratante à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão ou da declaração feita conforme o artigo 61. Os Estados Contratantes informarão prontamente à Secretaria Permanente qualquer modificação nessa designação.

Artigo 5º - Funções gerais das Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais deverão:

- a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcançar os objetivos da Convenção;
- b) procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção.

Artigo 6º - Funções específicas das Autoridades Centrais

§1º As Autoridades Centrais prestarão auxílio com relação aos pedidos previstos no Capítulo III. Em particular, deverão:

- a) transmitir e receber tais pedidos;
- b) iniciar ou facilitar o início de procedimentos relativos a esses pedidos.

§2º Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim o requeirarem;
- b) ajudar a localizar o devedor ou o credor;
- c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;
- d) estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;
- e) facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;
- f) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;
- g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
- h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;
- i) iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;
- j) facilitar a comunicação de atos processuais.

§3º As funções da Autoridade Central estabelecidas por este artigo poderão ser desempenhadas, na medida do permitido na lei de seu Estado, por órgãos públicos ou outras instituições submetidas à supervisão das autoridades competentes desse Estado. A designação desses órgãos públicos ou outras instituições, bem como os dados de contato e o âmbito de suas funções, serão comunicados pelo Estado Contratante à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Os Estados Contratantes comunicarão prontamente qualquer alteração à Secretaria Permanente.

§4º Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 7º será interpretada de maneira a impor a uma Autoridade Central a obrigação de exercer funções que, conforme a lei do Estado Requerido, são de competência exclusiva de autoridades judiciais.

Artigo 7º - Solicitação de medidas específicas

§1º Uma Autoridade Central poderá dirigir solicitação fundamentada a outra Autoridade Central para que esta adote as medidas específicas adequadas, conforme o artigo 6º, parágrafo 2º, alíneas *b, c, g, h, i e j*, desde que não esteja pendente qualquer pedido previsto no artigo 10. A Autoridade Central Requerida tomará tais medidas se as considerar necessárias para ajudar potencial demandante a apresentar pedido previsto no artigo 10 ou a decidir se deve apresentar tal pedido.

§2º Uma Autoridade Central poderá também adotar medidas específicas, por solicitação de outra Autoridade Central, referente a caso de cobrança de alimentos pendente no Estado Requerente que apresente algum elemento de estraneidade. .

Artigo 8º - Custos da Autoridade Central

§1º Cada Autoridade Central assumirá seus próprios custos na aplicação desta Convenção.

§2º As Autoridades Centrais não repassarão ao demandante nenhum custo pelos serviços que prestarem com base nesta Convenção, com exceção dos custos excepcionais decorrentes de uma solicitação de medidas específicas nos termos do artigo 7º.

§3º A Autoridade Central Requerida não poderá cobrar os custos mencionados no parágrafo 2º sem concordância prévia do demandante sobre os custos dos referidos serviços.

CAPÍTULO III – PEDIDOS POR MEIO DE AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 9º - Pedido por meio de Autoridades Centrais

Pedidos previstos neste Capítulo serão remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que resida o demandante. Para os fins deste artigo, mera estada não constitui residência.

Artigo 10 - Pedidos disponíveis

§1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;
- d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas *b* ou *e*;
- e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido.

§2º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos:

- a) reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido;
- b) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

c) modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.

§3º Salvo se disposto de outro modo por esta Convenção, os pedidos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão processados nos termos da lei do Estado Requerido e os pedidos previstos no parágrafo 1º, alíneas *c* a *f* e parágrafo 2º, alíneas *b* e *c*, estarão sujeitos às normas de competência aplicáveis no Estado Requerido.

Artigo 11 - Conteúdo do pedido

§1º Todos os pedidos feitos com base no artigo 10 conterão, no mínimo:

- a) declaração relativa à natureza do pedido ou dos pedidos;
- b) nome e dados de contato do demandante, incluídos endereço e data de nascimento;
- c) nome do demandado e, quando conhecidos, endereço e data de nascimento;
- d) nome e data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se solicite alimentos;
- e) motivos em que se fundamenta o pedido;
- f) quando a demanda for apresentada pelo credor, informação relativa ao local ao qual deve ser enviado ou eletronicamente transmitido.
- g) qualquer informação ou documento especificado por declaração formulada pelo Estado Requerido, nos termos do artigo 63, salvo no caso dos pedidos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alínea *a* e parágrafo 2º, alínea *a*;
- h) nome e dados de contato da pessoa ou do setor da Autoridade Central do Estado Requerente responsável pelo processamento do pedido.

§2º Quando cabível, o pedido incluirá também as seguintes informações, quando sejam conhecidas:

- a) situação econômica do credor;
- b) situação econômica do devedor, incluindo nome e endereço de seu empregador, bem como natureza e localização de seus bens;
- c) qualquer outra informação que permita localizar o demandado.

§3º O pedido estará acompanhado de quaisquer informações ou documentos necessários, incluídos documentos relativos ao direito do demandante de receber assistência jurídica gratuita. Quando se tratar de pedido previsto nos artigos 10, parágrafo 1º, alínea *a*, e parágrafo 2º, alínea *a*, estará acompanhado unicamente dos documentos listados no artigo 25.

§4º Pedidos previstos no artigo 10 poderão ser apresentados por meio do formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Artigo 12 - Transmissão, recepção e processamento de pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais

§1º A Autoridade Central do Estado Requerente assistirá o demandante a certificar-se de que o pedido esteja acompanhado de todas as informações e documentos que, no entender dessa Autoridade, sejam necessários para a análise do pedido.

§2º A Autoridade Central do Estado Requerente, satisfeitos os requisitos da Convenção, transmitirá o pedido à Autoridade Central do Estado Requerido em favor do demandante e com o consentimento deste. O pedido estará acompanhado do formulário de transmissão previsto no Anexo 1. A Autoridade Central do Estado Requerente, quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerido, fornecerá cópia completa, certificada pela

autoridade competente do Estado de origem, de qualquer dos documentos indicados no artigo 16, parágrafo 3º, no artigo 25, parágrafo 1º, alíneas *a)*, *b)* e *d)*, parágrafo 3º, alínea *b)* e no artigo 30, parágrafo 3º.

§3º A Autoridade Central Requerida, dentro de seis semanas após a data de recepção do pedido, acusará seu recebimento utilizando o formulário previsto no Anexo 2, informará à Autoridade Central do Estado Requerente quais providências iniciais foram ou serão adotadas para executar o pedido e poderá solicitar quaisquer outros documentos ou informações. Dentro do mesmo prazo de seis semanas, a Autoridade Central Requerida fornecerá à Autoridade Central Requerente nome e dados de contato da pessoa ou do setor responsável por responder às consultas relativas ao estado de tramitação do pedido.

§4º Dentro de três meses após o aviso de recebimento, a Autoridade Central Requerida informará à Autoridade Central Requerente o estado de tramitação do pedido.

§5º As Autoridades Centrais Requerida e Requerente devem manter-se mutuamente informadas sobre:

- a) nome da pessoa ou do setor responsável por um caso concreto;
 - b) estado de tramitação do caso;
- e fornecerão respostas aos pedidos de informações em prazo razoável.

§6º As Autoridades Centrais processarão os casos com a celeridade que permita o exame adequado do seu conteúdo.

§7º As Autoridades Centrais utilizarão os meios de comunicação mais ágeis e eficazes de que disponham.

§8º A Autoridade Central Requerida poderá denegar o processamento do pedido somente quando manifestamente não cumprir os requisitos exigidos pela Convenção. Nesse caso, a Autoridade Central informará prontamente os motivos da recusa à Autoridade Central Requerente.

§9º A Autoridade Central Requerida não poderá recusar pedido pelo simples motivo da necessidade de documentos ou informações adicionais. Entretanto, a Autoridade Central Requerida poderá solicitar à Autoridade Central Requerente que apresente esses documentos ou informações adicionais. Caso a Autoridade Central Requerente não os apresente dentro de três meses ou em prazo maior fixado pela Autoridade Central Requerida, esta poderá decidir que não mais processará o pedido. Nesse caso, comunicará sua decisão à Autoridade Central Requerente.

Artigo 13 - Meios de comunicação

Nenhum pedido apresentado por meio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes nos termos deste Capítulo, e nenhum documento ou informação anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, poderão ser impugnados pelo demandado somente em razão dos meios de comunicação utilizados entre as Autoridades Centrais.

Artigo 14 - Acesso efetivo aos procedimentos

§1º O Estado Requerido garantirá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos,

incluídos os de execução e de recurso, que resultem de pedidos previstos neste Capítulo.

§2º Para garantir esse acesso efetivo, o Estado Requerido proporcionará assistência jurídica gratuita nos termos dos artigos 14 a 17, salvo nos casos de aplicação do parágrafo 3º.

§3º O Estado Requerido não estará obrigado a prestar assistência jurídica gratuita se, e na medida em que os procedimentos desse Estado permitam ao demandante formular seu pedido sem necessitar dessa assistência e que a Autoridade Central proporcione gratuitamente os serviços necessários.

§4º As condições de obtenção da assistência jurídica gratuita não serão mais restritivas do que as fixadas para os casos domésticos equivalentes.

§5º Não se exigirá qualquer garantia, fiança ou depósito, seja qual for sua denominação, para assegurar o pagamento de custos e despesas em procedimentos derivados desta Convenção.

Artículo 15 – Assistência jurídica gratuita para os pedidos de alimentos para crianças

§1º O Estado Requerido prestará assistência jurídica gratuita para qualquer pedido em matéria de alimentos para pessoa menor de 21 anos, e decorrente de relação de filiação, apresentado por credor nos termos deste Capítulo.

§2º Não obstante o disposto no parágrafo 1º, o Estado Requerido poderá negar assistência jurídica gratuita para pedidos diferentes dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas *a* e *b* e dos casos compreendidos no artigo 20, parágrafo 4º, se considerar que, no mérito, o pedido ou qualquer recurso é manifestamente infundado.

Artículo 16 - Declaração para permitir exame focado nos recursos econômicos da criança

§1º Não obstante o disposto no artigo 15, parágrafo 1º, um Estado poderá declarar que, de acordo com o artigo 63, prestará assistência jurídica gratuita em pedidos diversos dos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, alíneas *a* e *b* e dos casos compreendidos no artigo 20, parágrafo 4º, somente por meio de exame dos recursos econômicos da criança.

§2º Um Estado, no momento de apresentar tal declaração, informará à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre a forma como realizará o exame dos recursos econômicos da criança, incluindo os parâmetros econômicos que deverão ser observados para satisfazer os critérios do exame.

§3º Um pedido referido no §1º, dirigido a um Estado que fez a declaração nele mencionada, conterà declaração formal do demandante indicando que os recursos econômicos da criança cumprem os parâmetros aos quais se faz referência no parágrafo 2º. O Estado Requerido só poderá solicitar mais provas sobre os recursos econômicos da criança se tiver fundamentos razoáveis para acreditar que a informação proporcionada pelo demandante é inexata.

§4º Se a mais favorável assistência jurídica prevista na lei do Estado Requerido com relação a pedidos de alimentos nos termos deste Capítulo em favor de crianças e decorrentes de relação de filiação for mais favorável do que a prevista nos parágrafos 1º a 3º, prestar-se-á a assistência jurídica mais favorável.

Artigo 17 - Pedidos não enquadráveis nos artigos 15 ou 16

No caso de todos os pedidos apresentados em aplicação desta Convenção, exceto aqueles enquadrados nos artigos 15 ou 16:

- a) a prestação de assistência jurídica gratuita poderá submeter-se a exame de recursos econômicos do demandante ou a análise de mérito;
- b) um demandante que seja beneficiário de assistência jurídica gratuita no Estado de origem terá direito, em qualquer procedimento de reconhecimento ou execução, à assistência jurídica gratuita ao menos equivalente à prevista na lei do Estado Requerido nas mesmas circunstâncias.

CAPÍTULO IV – RESTRIÇÕES PARA INICIAR PROCEDIMENTOS

Artigo 18 - Limites aos procedimentos

§1º Quando uma decisão for proferida no Estado Contratante no qual o credor tenha sua residência habitual, o devedor não poderá iniciar em qualquer outro Estado Contratante procedimentos para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão.

§2º O disposto no parágrafo 1º não será aplicado:

- a) quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças;
- b) quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;
- c) quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova; ou
- d) quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante no qual se esteja buscando procedimentos para modificar a decisão ou se proferir uma nova.

CAPÍTULO V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 19 – Âmbito de aplicação do Capítulo

§1º O presente Capítulo aplicar-se-á às decisões proferidas por autoridade judicial ou administrativa em matéria de obrigação de prestar alimentos. O termo “decisão” inclui também ajustes ou acordos celebrados perante ditas autoridades ou homologados por essas. Uma decisão poderá estabelecer método de ajuste automático por indexação e exigência de pagar atrasados, alimentos retroativos ou juros, bem como fixação de custos ou despesas.

§2º Se a decisão não se referir exclusivamente a obrigação de prestar alimentos, a aplicação do presente Capítulo limitar-se-á às partes da decisão relativas à obrigação de prestar alimentos.

§3º Para os fins do parágrafo 1º, “autoridade administrativa” significa organismo público cujas decisões, em conformidade com a lei do Estado onde está estabelecido:

- a) possam ser objeto de recurso ou de revisão por autoridade judicial; e

b) têm força e efeitos similares aos de decisão de autoridade judicial sobre a mesma matéria.

§4º O presente Capítulo também se aplica aos acordos em matéria de alimentos, em conformidade com o artigo 30.

§5º As disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados diretamente à autoridade competente do Estado Requerido, em conformidade com o artigo 37.

Artigo 20 - Requisitos para reconhecimento e execução

§1º Uma decisão proferida em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) será reconhecida e executada em outros Estados Contratantes se:

- a) o demandado tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;
- b) o demandado tiver se submetido à competência expressamente ou opondo-se quanto ao mérito sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;
- c) o credor tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;
- d) a criança para a qual se concedeu alimentos tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos, desde que o demandado tenha vivido com a criança nesse Estado ou tenha residido nesse Estado e nele prestado alimentos para a criança;
- e) as partes tiverem acordado por escrito a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; ou
- f) a decisão tiver sido proferida por autoridade no exercício de sua competência sobre estado civil ou responsabilidade parental, salvo se dita competência tiver se baseada unicamente na nacionalidade de uma das partes.

§2º Um Estado Contratante poderá formular reserva, de acordo com o artigo 62, com relação ao parágrafo 1º, alíneas *c*, *e*, ou *f*.

§3º Um Estado Contratante que formule reserva de acordo com o parágrafo 2º reconhecerá e executará uma decisão se, em circunstâncias de fato semelhantes, sua lei outorgar ou tiver outorgado competência às suas autoridades para proferir essa decisão.

§4º Um Estado Contratante adotará todas as medidas necessárias para que se profira decisão em favor do credor quando não for possível o reconhecimento de decisão como consequência de reserva de acordo com o parágrafo 2º e se o devedor tiver sua residência habitual nesse Estado. O disposto na frase anterior não se aplicará aos pedidos diretos de reconhecimento e execução previstos no artigo 19, parágrafo 5º ou aos pedidos de alimentos referidos no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea *b*.

§5º Uma decisão em favor de criança menor de 18 anos que não possa ser reconhecida somente em razão das reservas a que se referem o parágrafo 1º, alíneas *c*, *e*, ou *f* será aceita para reconhecer a legitimidade da criança a pleitear alimentos no Estado Requerido.

§6º Uma decisão só será reconhecida se surtir efeitos no Estado de origem e só será executada quando for executável no referido Estado.

Artigo 21 – Divisibilidade e reconhecimento e execução parcial

§1º Se o Estado Requerido não puder reconhecer ou executar a totalidade da decisão, reconhecerá ou executará qualquer parte divisível da referida decisão que possa ser objeto de reconhecimento ou execução.

§2º Sempre será possível solicitar reconhecimento ou execução parcial de decisão.

Artigo 22 – Fundamentos para denegação do reconhecimento e da execução

Reconhecimento e execução de decisão poderão ser denegados se:

- a) o reconhecimento e a execução da decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Requerido;
- b) a decisão tiver sido obtida mediante fraude processual;
- c) estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto que tiver sido iniciado anteriormente;
- d) a decisão for incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido;
- e) no caso em que o demandado não tiver comparecido nem tiver sido representado no procedimento no Estado de origem:
 - i) quando a lei do Estado de origem prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado nem tiver tido a oportunidade de ser ouvido; ou
 - ii) quando a lei do Estado de origem não prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado da decisão nem tiver tido a oportunidade de recorrer quanto a questões de fato e de direito; ou
- f) a decisão tiver sido proferida em desacordo com o artigo 18.

Artigo 23 - Procedimento para um pedido de reconhecimento e execução

§1º Nos termos do disposto nesta Convenção, os procedimentos para reconhecimento e execução serão regidos pela lei do Estado Requerido.

§2º Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido feito por meio das Autoridades Centrais, em conformidade com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida prontamente:

- a) transmitirá o pedido à autoridade competente que, sem demora, declarará a decisão executável ou a registrará para sua execução; ou
- b) adotará essas medidas, se for a autoridade competente.

§3º Quando um pedido for apresentado diretamente a uma autoridade competente do Estado Requerido, de acordo com o artigo 19, parágrafo 5º, essa autoridade, sem demora, declarará a decisão executável ou registrar-la-á para execução.

§4º Uma declaração ou registro só poderá ser denegado pelas razões especificadas no artigo 22, alínea *a*. Nessa fase, demandante e demandado não poderão apresentar alegações.

§5º A comunicação dos atos processuais ao demandante e ao demandado, referente à declaração ou ao registro em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, ou à denegação

decidida de acordo com o parágrafo 4º, será prontamente realizada, e as partes poderão recorrer para alegar questões de fato e de direito.

§6º O recurso poderá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à comunicação de ato processual prevista no parágrafo 5º. Se o recorrente não reside no Estado Contratante no qual se realizou ou se denegou a declaração ou o registro, o recurso poderá ser interposto dentro dos 60 dias seguintes à referida comunicação.

§7º O recurso poderá ser baseado somente:

- a) nos fundamentos para denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22;
- b) nos requisitos para reconhecimento e execução previstos no artigo 20;
- c) na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o artigo 25, parágrafo 1º, alíneas *a*, *b* ou *d* ou parágrafo 3º, alínea *b*.

§8º O recurso do demandado também poderá se fundamentar na satisfação do débito quando reconhecimento e execução se refiram a débitos vencidos.

§9º Demandante e demandado serão prontamente intimados da decisão sobre o recurso.

§10 Recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

§11 A autoridade competente atuará rapidamente para proferir decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

Artigo 24 - Procedimento alternativo para um pedido de reconhecimento e execução

§1º Não obstante o disposto no artigo 23, parágrafos 2º a 11, um Estado poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto neste artigo.

§2º Quando pedido de reconhecimento e execução de decisão tiver sido feito por meio das Autoridades Centrais de acordo com o Capítulo III, a Autoridade Central Requerida prontamente:

- a) encaminhará o pedido à autoridade competente, que decidirá sobre o pedido de reconhecimento e execução; ou
- b) proferirá tal decisão, se for a autoridade competente.

§3º A autoridade competente proferirá decisão sobre reconhecimento e execução depois que o demandado tiver sido comunicado sobre o procedimento devida e prontamente e depois de que ambas as partes tiverem tido a oportunidade adequada de serem ouvidas.

§4º A autoridade competente poderá conhecer de ofício os fundamentos para a denegação de reconhecimento e execução previstos no artigo 22, alíneas *a*, *c* e *d*. A autoridade competente poderá conhecer qualquer dos fundamentos previstos nos artigos 20, 22 e 23, parágrafo 7º, alínea *c* se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura dos documentos apresentados de acordo com o artigo 25.

§5º A denegação de reconhecimento e execução também poderá ser fundamentada na satisfação do débito, quando o reconhecimento e a execução se refiram a débitos vencidos.

§6º O recurso ulterior, se permitido pela lei do Estado Requerido, não suspenderá a execução da decisão, salvo em circunstâncias excepcionais.

§7º A autoridade competente atuará rapidamente para proferir uma decisão sobre reconhecimento e execução, assim como para decidir sobre qualquer recurso.

Artigo 25 - Documentos

§1º O pedido de reconhecimento e execução de acordo com os artigos 23 ou 24 será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) texto completo da decisão;
- b) documento no qual conste que a decisão é executável no Estado de origem e, se a decisão emanou de uma autoridade administrativa, documento no qual se indique a observância dos requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º, salvo se aquele Estado tiver declarado de acordo com o artigo 57 que as decisões de suas autoridades administrativas sempre cumprem tais requisitos;
- c) se o demandado não compareceu nem foi representado nos procedimentos no Estado de origem, documento que ateste, conforme o caso, que o demandado foi devidamente comunicado do ato processual e que teve oportunidade de ser ouvido ou que foi devidamente comunicado da decisão e que teve oportunidade de recorrer para alegar questões de fato e de direito;
- d) quando necessário, documento no qual se indique o montante dos valores atrasados e a data em que foram calculados;
- e) quando necessário, em caso de decisão que estabeleça o ajuste automático dos valores mediante indexação, documento que contenha a informação necessária para realizar os cálculos correspondentes;
- f) quando necessário, documento que indique a extensão do benefício de assistência jurídica gratuita recebida pelo demandante no Estado de origem.

§2º Em caso de recurso com fundamento no artigo 23, parágrafo 7º, alínea c, ou de pedido da autoridade competente do Estado Requerido, cópia completa do documento respectivo, certificada pela autoridade competente do Estado de origem, será prontamente fornecida:

- a) pela Autoridade Central do Estado Requerente, quando o pedido tiver sido realizado de acordo com o Capítulo III;
- b) pelo demandante, quando a solicitação tiver sido apresentada diretamente perante a autoridade competente do Estado Requerido.

§3º Um Estado Contratante poderá declarar, de acordo com o artigo 57:

- a) que o pedido deve ser acompanhado de cópia completa da decisão, certificada pela autoridade competente no Estado de origem;
- b) as circunstâncias nas quais aceitará, em vez do texto completo da decisão, resumo ou extrato da decisão, redigido pela autoridade competente do Estado de origem, o qual poderá ser apresentado mediante formulário recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; ou
- c) que não exige documento que indique que se cumprem os requisitos previstos no artigo 19, parágrafo 3º.

Artigo 26 - Procedimento no caso de pedido de reconhecimento

Este Capítulo será aplicado, *mutatis mutandis*, a pedido de reconhecimento de decisão, à exceção da exigência do caráter executório, que será substituída pela exigência de que a decisão surta efeitos no Estado de origem.

Artigo 27 - Questões de fato

As autoridades competentes do Estado Requerido estarão vinculadas às questões de fato nas quais a autoridade do Estado de origem tenha fundamentado sua decisão.

Artigo 28 - Proibição de revisão de mérito

As autoridades competentes do Estado Requerido não poderão revisar o mérito de uma decisão.

Artigo 29 - Não exigência da presença física da criança ou do demandante

Não será exigida a presença física da criança ou do demandante em qualquer procedimento iniciado no Estado Requerido de acordo com este Capítulo.

Artigo 30 - Acordos em matéria de alimentos

§1º Acordo em matéria de alimentos celebrado em um Estado Contratante poderá ser reconhecido e executado como decisão de acordo com este Capítulo, desde que seja executável com força de decisão no Estado de origem.

§2º Para os efeitos do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas *a* e *b*, e parágrafo 2º, alínea *a*, o termo “decisão” compreende acordo em matéria de alimentos.

§3º O pedido de reconhecimento e execução de acordo em matéria de alimentos será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) texto completo do acordo em matéria de alimentos; e
- b) documento que indique que o acordo em matéria de alimentos é executável como decisão no Estado de origem.

§4º O reconhecimento e a execução de acordo em matéria de alimentos poderão ser denegados se:

- a) o reconhecimento e a execução forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado Requerido;
- b) o acordo em matéria de alimentos tiver sido obtido mediante fraude ou falsificação;
- c) o acordo em matéria de alimentos for incompatível com decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para obter seu reconhecimento e sua execução no Estado Requerido.

§5º As disposições deste Capítulo, com exceção dos artigos 20, 22, 23, parágrafo 7º, e do artigo 25, parágrafos 1º e 3º, serão aplicadas, *mutatis mutandis*, ao reconhecimento e à execução de acordo em matéria de alimentos, com as seguintes ressalvas:

- a) declaração ou registro nos termos do artigo 23, parágrafos 2º e 3º, poderá ser denegada somente pelo fundamento previsto no parágrafo 4º, alínea *a*; e

b) recurso ou apelação a que se refere o artigo 23, parágrafo 6º, poderá ser fundamentado somente:

- i) nos fundamentos de denegação de reconhecimento e execução previstos no parágrafo 4º;
 - ii) na autenticidade ou integridade de documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º.
- c) no que se refere ao procedimento previsto no artigo 24, parágrafo 4º, a autoridade competente poderá conhecer de ofício o fundamento para denegação de reconhecimento e execução previsto no parágrafo 4º, alínea *a*, deste artigo. A autoridade competente poderá conhecer todos os fundamentos previstos no parágrafo 4º deste artigo, bem como da autenticidade e da integridade de qualquer documento transmitido de acordo com o parágrafo 3º, se forem alegados pelo demandado ou se surgirem a partir da leitura de tais documentos.

§6º Quando estiver em andamento recurso a respeito de acordo em matéria de alimentos perante autoridade competente de um Estado Contratante, os procedimentos de reconhecimento e execução desse acordo serão suspensos.

§7º Um Estado poderá declarar que pedidos de reconhecimento e execução de acordos em matéria de alimentos poderão ser apresentados somente por meio de Autoridades Centrais.

§8º Um Estado Contratante poderá reservar o direito de não reconhecer nem executar acordo em matéria de alimentos, de acordo com o artigo 62.

Artigo 31 - Decisões resultantes do efeito combinado de medidas de urgência e sentenças que as confirmam

Quando uma decisão for o resultado do efeito combinado de uma medida de urgência proferida em um Estado e de uma decisão proferida por uma autoridade de outro Estado (“Estado confirmante”) que confirme a medida de urgência:

- a) considerar-se-á Estado de origem cada um desses Estados, para efeitos deste Capítulo;
- b) os requisitos estabelecidos no artigo 22, alínea *e*, estarão cumpridos se o demandado tiver sido comunicado devidamente do ato processual no Estado confirmante e se tiver tido a oportunidade de recorrer da confirmação da medida de urgência;
- c) o requisito estabelecido no artigo 20, parágrafo 6º, de que a decisão seja executável no Estado de origem, estará cumprido se a decisão for executável no Estado confirmante; e
- d) o artigo 18 não impedirá o início de procedimentos de modificação da decisão em um ou em outro Estado.

CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO

Artigo 32 - Execução conforme a lei nacional

§1º A execução será realizada de acordo com a lei do Estado Requerido, sujeita às disposições deste Capítulo.

§2º A execução será rápida.

§3º No caso de pedidos apresentados por meio de Autoridades Centrais, quando uma decisão tiver sido declarada executável ou tiver sido registrada para sua execução de acordo com o Capítulo V, proceder-se-á à execução sem necessidade de qualquer outra atuação por parte do demandante.

§4º Terão eficácia todas as normas relativas à duração da obrigação de prestar alimentos aplicáveis no Estado de origem da decisão.

§5º O prazo de prescrição relativo à execução de atrasados determinar-se-á de acordo com a lei do Estado de origem da decisão ou do Estado Requerido, a que estabelecer o prazo maior.

Artigo 33 - Não discriminação

O Estado Requerido disponibilizará, para os casos compreendidos no âmbito desta Convenção, ao menos, as mesmas medidas de execução aplicáveis aos casos internos.

Artigo 34 – Medidas de execução

§1º Os Estados Contratantes tornarão disponíveis nos seus direitos internos medidas efetivas para executar as decisões com base nesta Convenção.

§2º Tais medidas poderão abranger:

- a) retenção do salário;
- b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes;
- c) deduções nas prestações de seguro social;
- d) gravame ou alienação forçada de bens;
- e) retenção do reembolso de tributos;
- f) retenção ou suspensão de benefícios de pensão;
- g) informação aos organismos de crédito;
- h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo);
- i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que favoreçam a execução voluntária.

Artigo 35 – Transferência de fundos

§1º Os Estados Contratantes são estimulados a promover, inclusive por meio de acordos internacionais, a utilização dos meios menos custosos e mais eficazes disponíveis para efetuar transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos.

§2º Um Estado Contratante, cuja lei imponha restrições às transferências de fundos, dará a mais alta prioridade às transferências de fundos destinados ao pagamento de alimentos com base nesta Convenção.

CAPÍTULO VII – ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 36 – Órgãos públicos na qualidade de demandante

§1º Para os fins de pedido de reconhecimento e execução, em aplicação do artigo 10, parágrafo 1º, alíneas *a* e *b*, e dos casos do artigo 20, parágrafo 4º, o termo “credor” compreende órgão público que atue no lugar de pessoa a quem se deva alimentos ou órgão ao qual se deva reembolso de prestações pagas a título de alimentos.

§2º O direito de um órgão público de atuar no lugar de uma pessoa a quem se deva alimentos ou de pedir reembolso da prestação paga ao credor a título de alimentos é regido pela lei a que

está submetido esse órgão.

§3º Um órgão público pode pedir reconhecimento ou execução de:

- a) decisão proferida contra devedor a pedido de órgão público que reclame o pagamento de benefícios providos a título de alimentos;
- b) decisão proferida que tenha como partes credor e devedor, na medida dos benefícios providos ao credor a título de alimentos;

§4º O órgão público que invocar o reconhecimento ou solicitar a execução de uma decisão fornecerá, a pedido, qualquer documento para comprovar tanto o seu direito, de acordo com o parágrafo 2º, quanto o pagamento das prestações ao credor.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 – Solicitações apresentadas diretamente às autoridades competentes

§1º A Convenção não excluirá a possibilidade de recorrer a procedimentos disponíveis no direito interno de um Estado Contratante que autorizem uma pessoa (o demandante) a acionar diretamente uma autoridade competente deste Estado em matéria regida pela Convenção, incluindo a obtenção ou a modificação de decisão em matéria de alimentos, respeitado o disposto no artigo 18.

§2º O artigo 14, parágrafo 5º, e o artigo 17, alínea *b*, e as disposições dos Capítulos V, VI, VII e deste capítulo, à exceção do artigo 40, parágrafo 2º, do artigo 42, do artigo 43, parágrafo 3º, do artigo 44, parágrafo 3º, e dos artigos 45 e 55, aplicam-se às solicitações de reconhecimento e execução apresentadas diretamente a autoridade competente de um Estado Contratante.

§3º Para fins do parágrafo 2º, o artigo 2º, parágrafo 1º, alínea *a*, aplicar-se-á a decisão que outorga alimentos a pessoa vulnerável cuja idade for superior à idade especificada naquela alínea, quando tal decisão tenha sido proferida antes que a pessoa tivesse atingido essa idade e tenha concedido alimentos para além dessa idade, em razão de sua vulnerabilidade.

Artigo 38 – Proteção de dados de caráter pessoal

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos em aplicação da Convenção somente poderão ser utilizados para os fins para os quais foram obtidos ou transmitidos.

Artigo 39 – Sigilo

Qualquer autoridade que processe informações assegurará seu sigilo de acordo com a lei do seu Estado.

Artigo 40 – Não divulgação de informações

§1º Uma autoridade não poderá divulgar nem confirmar informações obtidas ou transmitidas em aplicação desta Convenção se entender que a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco.

§2º Uma decisão neste sentido, tomada por uma Autoridade Central, será levada em consideração por outra Autoridade Central, particularmente nos casos de violência familiar.

§3º Nenhuma previsão deste artigo impedirá a obtenção e a transmissão de informações por e entre autoridades, na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 41 – Dispensa de legalização

Nenhuma legalização ou formalidade similar pode ser requerida no contexto desta Convenção.

Artigo 42 – Procuração

A Autoridade Central do Estado Requerido somente poderá exigir procuração do demandante se for atuar em seu nome em processos judiciais ou perante outras autoridades ou, ainda, para designar representante para estes fins.

Artigo 43 – Cobrança de custos

§1º A cobrança de quaisquer custos decorrentes da aplicação desta Convenção não terá prioridade sobre a cobrança de alimentos.

§2º Um Estado pode cobrar custos de uma parte sucumbente.

§3º Para os fins de um pedido decorrente do artigo 10, parágrafo 1º, alínea *b*, com a finalidade de cobrar os custos de uma parte sucumbente, de acordo com o parágrafo 2º, o termo “credor” no artigo 10, parágrafo 1º, incluirá um Estado.

§4º Este artigo aplicar-se-á sem prejuízo do artigo 8º.

Artigo 44 – Exigências idiomáticas

§1º Qualquer pedido e documentos a ele relacionados serão redigidos no idioma original e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Requerido ou qualquer outro idioma que o Estado Requerido indicar que pode aceitar, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, salvo dispensa de tradução da autoridade competente deste Estado.

§2º Um Estado Contratante que possuir vários idiomas oficiais e que, por razões de direito interno, não puder aceitar para o conjunto de seu território documentos em desses idiomas, informará, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, o idioma para o qual devem ser traduzidos para envio às diferentes partes de seu território.

§3º Salvo se as Autoridades Centrais dispuserem em contrário, qualquer outra comunicação entre elas será enviada no idioma oficial do Estado Requerido ou em francês ou em inglês. Todavia, um Estado Contratante pode, fazendo a reserva prevista no artigo 62, opor-se à utilização do francês ou do inglês.

Artigo 45 – Meios e custos de tradução

§1º Nos casos de pedidos previstos no Capítulo III, as Autoridades Centrais podem acordar, em caso especial ou de forma geral, que a tradução para o idioma oficial do Estado Requerido

seja feita no Estado Requerido a partir do idioma original ou de qualquer outro idioma acordado. Se não houver acordo e se a Autoridade Central Requerente não puder cumprir as exigências do artigo 44, parágrafos 1º e 2º, o pedido e os documentos a ele relacionados poderão ser transmitidos acompanhados de tradução para francês ou inglês, para que seja traduzido posteriormente para o idioma oficial do Estado Requerido.

§2º Os custos de tradução decorrentes da aplicação do parágrafo 1º ficarão a cargo do Estado Requerente, salvo acordo em contrário das Autoridades Centrais dos Estados envolvidos.

§3º Não obstante o artigo 8º, a Autoridade Central Requerente poderá deixar a cargo do demandante os custos de tradução de um pedido e dos documentos que o acompanham, salvo se esses custos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência jurídica.

Artigo 46 – Sistemas jurídicos não unificados – Interpretação

§1º No que se refere a um Estado onde estão em vigor dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas que tratam de qualquer questão regida por esta Convenção, em relação a diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à lei ou ao procedimento de um Estado será compreendida, quando cabível, como referência à lei ou ao procedimento vigente na unidade territorial pertinente;
- b) qualquer referência a decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou modificada na unidade territorial pertinente;
- c) qualquer referência a autoridade judicial ou administrativa daquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a autoridade judicial ou administrativa da unidade territorial pertinente;
- d) qualquer referência a autoridades competentes, órgãos públicos ou outros órgãos daquele Estado, com exceção das Autoridades Centrais, será compreendida, quando cabível, como referência a autoridades ou órgãos autorizados a atuar na unidade territorial pertinente;
- e) qualquer referência a residência ou residência habitual naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a residência ou residência habitual na unidade territorial pertinente;
- f) qualquer referência a localização de bens naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a localização de bens na unidade territorial pertinente;
- g) qualquer referência a acordo de reciprocidade em vigor naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo de reciprocidade vigente na unidade territorial pertinente;
- h) qualquer referência a assistência jurídica gratuita naquele Estado será compreendida, quando cabível, como referência a assistência jurídica gratuita na unidade territorial pertinente;

i) qualquer referência a acordo em matéria de alimentos concluído em um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a acordo em matéria de alimentos concluído na unidade territorial pertinente;

j) qualquer referência a cobrança de custos por um Estado será compreendida, quando cabível, como referência a cobrança de custos pela unidade territorial pertinente.

§2º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 47 – Sistemas jurídicos não unificados – Regras materiais

§1º Um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigado a aplicar esta Convenção às situações que envolverem unicamente essas diferentes unidades territoriais.

§2º Uma autoridade competente em uma unidade territorial de um Estado Contratante com duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas jurídicos não será obrigada a reconhecer ou executar decisão de outro Estado Contratante somente porque esta decisão foi reconhecida ou executada em outra unidade territorial do mesmo Estado Contratante nos termos desta Convenção.

§3º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 48 – Coordenação com Convenções da Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares

Nas relações entre Estados Contratantes, observado o disposto no artigo 56, parágrafo 2º, esta Convenção substitui a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos e a Convenção de Haia de 15 de abril de 1958 com relação a reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações de prestar alimentos para crianças, na medida em que seus âmbitos de aplicação entre os Estados coincidam com o âmbito de aplicação desta Convenção.

Artigo 49 – Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

Nas relações entre Estados Contratantes, esta Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação desta Convenção.

Artigo 50 – Relação com as Convenções da Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas

Esta Convenção não derroga a Convenção da Haia de 1º de março de 1954, relativa ao procedimento civil, a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à citação, intimação e notificação no exterior de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, e a Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Civil ou Comercial.

Artigo 51 – Coordenação com instrumentos e acordos complementares

§1º Esta Convenção não derroga qualquer instrumento internacional celebrado antes desta, do qual Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas por esta Convenção.

§2º Qualquer Estado Contratante poderá celebrar com um ou mais Estados Contratantes acordos que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela Convenção a fim de melhorar a aplicação da Convenção entre eles, desde que tais acordos estejam em consonância com o objeto e a finalidade desta Convenção e que não afetem, nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições desta Convenção. Os Estados que tiverem celebrado tais acordos transmitirão cópia ao depositário desta Convenção.

§3º Os parágrafos 1º e 2º se aplicam igualmente a acordos de reciprocidade e a leis uniformes baseadas em vínculos especiais entre os Estados em questão.

§4º Esta Convenção não afeta a aplicação de instrumentos de Organização Regional de Integração Econômica Parte da Convenção adotados após sua celebração, no que se refere às matérias reguladas pela Convenção, desde que tais instrumentos não afetem, nas relações dos Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da Convenção. No que se refere a reconhecimento ou execução de decisões entre os Estados membros da Organização Regional de Integração Econômica, a Convenção não afeta as regras da Organização, tenham sido elas adotadas antes ou depois da celebração desta Convenção.

Artigo 52 – Regra da eficácia máxima

§1º Esta Convenção não impede a aplicação de tratado, acordo ou instrumento internacional vigente entre o Estado Requerente e o Estado Requerido ou de acordo de reciprocidade vigente no Estado Requerido que preveja:

- a) bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, sem prejuízo do artigo 22, alínea *f*, da Convenção;
- b) procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- c) assistência jurídica mais favorável que aquela prevista nos artigos 14 a 17; ou
- d) procedimentos que permitam a demandante de um Estado Requerente apresentar solicitação diretamente à Autoridade Central do Estado Requerido.

§2º Esta Convenção não impedirá a aplicação de uma lei em vigor no Estado Requerido que preveja regras mais eficazes, tais como as mencionadas no parágrafo 1º, alíneas *a* a *c*. Entretanto, no que se refere aos procedimentos simplificados e mais céleres mencionados no parágrafo 1º, alínea *b*, esses devem ser compatíveis com a proteção oferecida às partes nos termos dos artigos 23 e 24, particularmente no que se refere aos direitos das partes de serem devidamente notificadas sobre os procedimentos e de terem oportunidade adequada de serem ouvidas, e no que se refere aos efeitos de contestação ou recurso.

Artigo 53 – Interpretação uniforme

Para a interpretação desta Convenção, levar-se-á em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação.

Artigo 54 – Avaliação do funcionamento prático da Convenção

§1º O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial a fim de avaliar o funcionamento prático da Convenção e de estimular o desenvolvimento de boas práticas sobre a Convenção.

§2º Para esse fim, os Estados Contratantes colaborarão com a Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a fim de coletar as informações relativas ao funcionamento prático da Convenção, incluindo estatísticas e jurisprudência.

Artigo 55 – Alteração de formulários

§1º Os formulários anexados a esta Convenção poderão ser alterados por decisão de uma Comissão Especial convocada pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para a qual serão convidados todos os Estados Contratantes e todos os Membros. A proposta de alteração dos formulários será incluída na ordem do dia da Reunião.

§2º As alterações adotadas pelos Estados Contratantes presentes na Comissão especial entrarão em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês após a data de sua comunicação pelo depositário a todos os Estados Contratantes.

§3º Durante o prazo previsto no parágrafo 2º, qualquer Estado Contratante poderá notificar por escrito ao depositário que faz reserva a essa alteração, de acordo com o artigo 62. O Estado que tenha feito tal reserva será tratado, no que se refere a essa alteração, como se não fosse Parte da Convenção, até que a reserva seja retirada.

Artigo 56 – Disposições transitórias

§1º A Convenção será aplicada em todos os casos em que:

- a) uma solicitação baseada no artigo 7º ou um pedido conforme o Capítulo III tenha sido recebido pela Autoridade Central do Estado Requerido após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado Requerente e o Estado Requerido;
- b) uma solicitação de reconhecimento e execução tenha sido apresentada diretamente a uma autoridade competente do Estado destinatário após a entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário.

§2º No que se refere a reconhecimento e execução das decisões entre os Estados Contratantes desta Convenção que sejam igualmente Partes de alguma das Convenções da Haia em matéria de alimentos mencionadas no artigo 48, se as condições para reconhecimento e execução previstas nesta Convenção impedirem reconhecimento e execução de decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor desta Convenção neste Estado, a qual seria reconhecida e executada nos termos da Convenção em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida, aplicar-se-ão as condições desta última Convenção.

§3º O Estado destinatário não é obrigado, com base nesta Convenção, a executar uma decisão ou um acordo em matéria de alimentos com relação a pagamentos devidos antes da entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado destinatário, salvo no que se

refere às obrigações de prestar alimentos decorrentes de uma relação de filiação em favor de uma pessoa menor de 21 anos.

Artigo 57 – Fornecimento de informações relativas às leis, procedimentos e serviços

§1º Um Estado Contratante, ao tempo em que depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão ou que fizer declaração prevista no artigo 61 da Convenção, fornecerá à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

- a) descrição de sua legislação e de seus procedimentos relativos às obrigações em matéria de alimentos;
- b) descrição das medidas que tomará para satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 6º;
- c) descrição da forma pela qual fornecerá aos demandantes acesso efetivo aos procedimentos, de acordo com o artigo 14;
- d) descrição de suas regras e procedimentos de execução, incluindo quaisquer limites à execução, principalmente das regras de proteção ao devedor e os prazos de prescrição;
- e) qualquer declaração relativa ao artigo 25, parágrafo 1º, alínea *b*, e parágrafo 3º.

§2º Os Estados Contratantes poderão, para satisfazerem suas obrigações decorrentes do parágrafo 1º, utilizar formulário de perfil do país, recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

§3º As informações serão mantidas atualizadas pelos Estados Contratantes.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58 – Assinatura, ratificação e adesão

§1º A Convenção estará aberta para assinatura dos Estados que eram Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima-primeira Sessão e dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

§2º Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Assuntos Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

§3º Qualquer outro Estado ou Organização Regional de Integração Econômica poderá aderir à Convenção após sua entrada em vigor, de acordo com o artigo 60, parágrafo 1º.

§4º O instrumento de adesão será depositado junto ao depositário.

§5º A adesão somente terá efeito nas relações entre o Estado que adere e os Estados Contratantes que não tiverem oposto objeção a essa adesão nos 12 meses seguintes à data da notificação prevista no artigo 65. Tal objeção poderá igualmente ser oposta por qualquer Estado ao tempo de sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior àquela adesão. Tais objeções serão notificadas ao depositário.

Artigo 59 – Organizações Regionais de Integração Econômica

§1º Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída unicamente de Estados

soberanos e que têm competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas por esta Convenção poderá igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção. A Organização Regional de Integração Econômica terá, nesse caso, os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que a organização tenha competência sobre as matérias regidas pela Convenção.

§2º No momento da assinatura, da aceitação, da aprovação ou da adesão, a Organização Regional de Integração Econômica notificará ao depositário, por escrito, das matérias regidas por esta Convenção cuja competência lhe foi transferida por seus Estados Membros. A Organização notificará prontamente o depositário, por escrito, sobre qualquer modificação na delegação de competência especificada na notificação mais recente feita com base neste parágrafo.

§3º No momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, uma Organização Regional de Integração Econômica poderá declarar, de acordo com o artigo 63, que tem competência sobre todas as matérias regidas por esta Convenção e que os Estados Membros que transferiram suas competências à Organização Regional de Integração Econômica neste âmbito estão vinculados a esta Convenção pelo efeito da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da Organização.

§4º Para os fins de entrada em vigor desta Convenção, qualquer instrumento depositado por uma Organização Regional de Integração Econômica não será levado em conta, a menos que a Organização Regional de Integração Econômica faça uma declaração de acordo com o §3º.

§5º Qualquer referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando apropriado, a Organização Regional de Integração Econômica que seja Parte. Quando uma declaração for feita por uma Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o parágrafo 3º, toda referência a “Estado Contratante” ou a “Estado” nesta Convenção aplicar-se-á igualmente, quando cabível, aos Estados Membros da Organização.

Artigo 60 – Entrada em vigor

§1º A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de que trata o artigo 58.

§2º A partir de então, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o artigo 59, parágrafo 1º, ratificando-a, aceitando-a ou aprovando-a posteriormente, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) para cada Estado ou Organização Regional de Integração Econômica de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º, no dia seguinte ao fim do período durante o qual objeções podem ser opostas nos termos do artigo 58, parágrafo 5º;
- c) para as unidades territoriais às quais a Convenção foi estendida de acordo com o artigo 61, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a notificação mencionada em tal artigo.

Artigo 61 – Declarações relativas aos sistemas jurídicos não-unificados

§1º Um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais às quais se apliquem diferentes sistemas jurídicos às matérias regidas por esta Convenção pode, ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar, de acordo com o artigo 63, que esta Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou várias dentre elas, e poderá, a qualquer tempo, modificar essa declaração fazendo uma nova declaração.

§2º Qualquer declaração será notificada ao depositário e indicará expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

§3º Se um Estado não fizer declaração sobre este artigo, a Convenção será aplicada a todas as unidades territoriais deste Estado.

§4º Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 62 – Reservas

§1º Qualquer Estado Contratante poderá, no mais tardar ao tempo da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou ao tempo em que fizer uma declaração de acordo com o artigo 61, fazer uma ou mais das reservas previstas nos artigos 2º, parágrafo 2º, 20, parágrafo 2º, 30, parágrafo 8º, 44, parágrafo 3º e 55, parágrafo 3º. Nenhuma outra reserva será admitida.

§2º Qualquer Estado poderá, a qualquer tempo, retirar uma reserva que tiver feito. Esta retirada será notificada ao depositário.

§3º O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo 2º.

§4º As reservas feitas nos termos deste artigo não terão efeitos recíprocos, com exceção da reserva prevista no artigo 2º, parágrafo 2º.

Artigo 63 – Declarações

§1º As declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º e no artigo 61, parágrafo 1º, poderão ser feitas quando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou a qualquer tempo e poderão ser modificadas ou retiradas a qualquer tempo.

§2º As declarações, modificações e retiradas serão notificadas ao depositário.

§3º Uma declaração feita ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão terá efeito no momento da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

§4º Uma declaração feita posteriormente, assim como uma modificação ou uma retirada de uma declaração, terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 64 – Denúncia

§1º Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção por meio de notificação escrita ao depositário. A denúncia poderá se limitar a algumas unidades territoriais de um Estado às quais se aplica a Convenção.

§2º A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo depositário. Quando for especificado na notificação que a denúncia terá efeito em um período maior, ela o terá ao final do período em questão, após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 65 – Notificação

O depositário notificará os Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados e as Organizações Regionais de Integração Econômica que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram de acordo com os artigos 58 e 59, sobre as informações seguintes:

- a) assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações mencionadas nos artigos 58 e 59;
- b) adesões e objeções às adesões mencionadas nos artigos 58, parágrafos 3º e 5º e 59;
- c) data de entrada em vigor da Convenção de acordo com o artigo 60;
- d) declarações previstas no artigo 2º, parágrafo 3º, no artigo 11, parágrafo 1º, alínea g, no artigo 16, parágrafo 1º, no artigo 24, parágrafo 1º, no artigo 30, parágrafo 7º, no artigo 44, parágrafos 1º e 2º, no artigo 59, parágrafo 3º, e no artigo 61, parágrafo 1º;
- e) acordos previstos no artigo 51, parágrafo 2º;
- f) reservas previstas no artigo 2º, parágrafo 2º, no artigo 20, parágrafo 2º, no artigo 30, parágrafo 8º, no artigo 44, parágrafo 3º e no artigo 55, parágrafo 3º, e retirada de reservas prevista no artigo 62, parágrafo 2º;
- g) denúncias previstas no artigo 64.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita na Haia, em 23 de novembro de 2007, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia autenticada será enviada, pela via diplomática, a cada um dos Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima-primeira Sessão, bem como a cada um dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

Ata Final da Vigésima-primeira Sessão

PROTOCOLO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR ALIMENTOS

(Concluído em 23 de novembro de 2007)

Os Estados signatários do presente Protocolo,

Desejosos de estabelecer disposições comuns acerca da lei aplicável à obrigação de prestar alimentos,

Desejando modernizar a Convenção da Haia relativa à Lei Aplicável em Matéria de Obrigação de Prestar Alimentos a Menores, de 24 de outubro de 1956, e a Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável à Obrigação de Prestar Alimentos, de 2 de outubro de 1973,

Desejando desenvolver regras gerais sobre a lei aplicável que possam complementar a Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família,

Resolveram celebrar um Protocolo para esse fim e acordaram as seguintes disposições:

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo definirá a lei aplicável à obrigação de prestar alimentos resultante de relações de parentesco, filiação, casamento ou afinidade, inclusive a obrigação de prestar alimentos em relação a crianças, independentemente do estado civil dos pais.
2. Decisões proferidas em aplicação do presente Protocolo não farão juízo prévio acerca da existência de alguma das relações dispostas no parágrafo 1º.

Artigo 2º
Aplicação universal

O presente Protocolo aplica-se mesmo que a lei aplicável seja aquela de um Estado não-contratante.

Artigo 3º
Norma Geral sobre a lei aplicável

1. As obrigações de prestar alimentos regular-se-ão pela lei do Estado de residência habitual do credor, salvo quando o presente Protocolo dispuser de outra forma.
2. Em caso de mudança de residência habitual do credor, a lei do Estado de nova residência habitual aplicar-se-á a partir do momento em que a mudança ocorra.

Artigo 4º
Normas especiais em favor de determinados credores

1. Os dispositivos seguintes aplicar-se-ão no caso de obrigação de prestar alimentos:
 - a) de pais em favor de seus filhos;
 - b) de pessoas distintas dos pais em favor de pessoas que não tenham atingido a idade de 21 anos, com exceção das obrigações que derivem das relações às quais o artigo 5º se refere; e
 - c) de filhos em favor de seus pais.
2. Aplicar-se-á a lei do foro se o credor não conseguir, em razão da lei referida no Artigo 3º, obter a prestação de alimentos do devedor.
3. Não obstante a previsão do artigo 3º, aplicar-se-á a lei do foro se o credor tiver acionado a autoridade competente do Estado de residência habitual do devedor. Entretanto,

aplicar-se-á a lei do Estado da residência habitual do credor se este não puder obter a prestação de alimentos do devedor em razão da lei do foro.

4. Se o credor não conseguir obter a prestação de alimentos do devedor em razão das leis a que se refere o Artigo 3º e os parágrafos 2 e 3 do presente artigo, aplicar-se-á a lei do Estado da nacionalidade comum do credor e do devedor, se houver.

Artigo 5º

Norma especial relativa a cônjuges e ex-cônjuges

No caso de obrigação de prestar de alimentos entre cônjuges, ex-cônjuges ou entre pessoas cujo matrimônio tenha sido anulado, o artigo 3º não se aplicará caso uma das partes se oponha, e a lei do outro Estado, em particular a do Estado de sua última residência habitual comum, apresentar vinculação mais estreita com o matrimônio. Neste caso, aplicar-se-á a lei deste outro Estado.

Artigo 6º

Norma especial de defesa

Com relação a obrigações de prestar alimentos distintas daquelas surgidas de relação entre pais e filhos em favor de criança e daquelas dispostas no artigo 5º, o devedor pode opor-se a uma pretensão do credor com o fundamento de que não existe tal obrigação nem segundo a lei do Estado de residência habitual do devedor, nem segundo a lei do Estado de nacionalidade comum das partes, se houver.

Artigo 7º

Designação da lei aplicável para fins de um procedimento específico

1. Não obstante as disposições previstas nos artigos 3º ao 6º, o credor e o devedor de alimentos poderão, unicamente para o propósito de procedimento específico em determinado Estado, designar expressamente a lei do referido Estado como aplicável a uma obrigação alimentar.

2. Uma designação feita antes da instituição de tal procedimento deverá ser objeto de acordo, firmado por ambas as partes, por escrito ou registrado em qualquer meio, cujo conteúdo seja acessível, de maneira a poder ser utilizado para consulta futura.

Artigo 8º

Designação da lei aplicável

1. Não obstante as disposições previstas nos artigos 3º ao 6º, o credor e o devedor de alimentos poderão, a qualquer momento, designar uma das leis seguintes como aplicável a uma obrigação de prestar alimentos:

- a) a lei de qualquer Estado do qual alguma das partes seja nacional no momento da designação;
- b) a lei do Estado de residência habitual de qualquer das partes no momento da designação;

- c) a lei designada pelas partes como aplicável ou a lei de fato aplicada ao seu regime de bens;
 - d) a lei designada pelas partes como aplicável ou a lei de fato aplicada ao seu divórcio ou à sua separação judicial.
2. Tal acordo deverá ser feito por escrito ou registrado em qualquer meio, cujo conteúdo seja acessível, de maneira a poder ser utilizado para consulta futura, e deverá ser assinado por ambas as partes.
3. O parágrafo 1º não se aplicará às obrigações de prestar alimentos em favor de uma pessoa menor de 18 anos ou de um adulto que, por razões de diminuição ou insuficiência de suas faculdades pessoais, não se encontre em condições de proteger seus interesses.
4. Não obstante a lei designada pelas partes de acordo com o parágrafo 1º, a lei do Estado de residência habitual do credor, no momento da designação, determinará se o credor pode renunciar o seu direito a alimentos.
5. A menos que no momento da designação as partes tenham sido plenamente informadas e conscientizadas das consequências de sua designação, a lei designada pelas partes não se aplicará quando sua aplicação levar a consequências manifestamente injustas ou não razoáveis para qualquer das partes.

Artigo 9º
“Domicílio” em vez de “nacionalidade”

Um Estado que utilize o conceito de “domicílio” como fator de conexão em matéria de família poderá informar à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que, para os fins de casos apresentados perante suas autoridades, a palavra “nacionalidade” nos Artigos 4º e 6º será substituída pela palavra “domicílio”, tal como definida naquele Estado.

Artigo 10
Órgãos públicos

O direito de um órgão público de solicitar o reembolso de benefício fornecido ao credor a título de prestação de alimentos reger-se-á pela lei a que esse órgão está sujeito.

Artigo 11
Âmbito da lei aplicável

A lei aplicável à obrigação de prestar alimentos determinará, entre outros:

- a) se, em que medida, e de quem o credor pode reclamar alimentos;
- b) a medida em que o credor pode reclamar alimentos retroativamente;
- c) a base de cálculo do montante dos alimentos e a indexação;

- d) quem pode iniciar um procedimento em matéria de alimentos, exceto as questões relativas à capacidade processual e à representação em juízo;
- e) a prescrição ou o prazo para iniciar uma ação;
- f) o alcance da obrigação de um devedor de alimentos, quando um órgão público solicita o reembolso das prestações fornecidas a um credor a título de alimentos.

Artigo 12 Exclusão de reenvio

No Protocolo, o termo “lei” significa o direito em vigor em um Estado, com exceção de suas normas de conflito de leis.

Artigo 13 Ordem pública

A aplicação da lei determinada de acordo com o Protocolo poderá ser recusada apenas na medida em que seus efeitos sejam manifestamente contrários à ordem pública do foro.

Artigo 14 Determinação do montante de alimentos

Mesmo que a lei aplicável disponha de outra forma, serão levados em consideração na determinação do montante da prestação de alimentos as necessidades do credor e os recursos do devedor, assim como qualquer compensação concedida ao credor em lugar dos pagamentos periódicos de prestação de alimentos.

Artigo 15 Não aplicação do Protocolo a conflitos internos

1. Um Estado Contratante no qual se apliquem diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas em matéria de obrigações de prestar alimentos não estará obrigado a aplicar as normas do Protocolo aos conflitos que envolvam unicamente tais diferentes sistemas ou conjuntos de normas legais.
2. O presente Artigo não se aplicará a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 16 Sistemas jurídicos não unificados de caráter territorial

1. Em relação a um Estado no qual se apliquem, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas legais relativos às matérias tratadas pelo presente Protocolo:

- a) qualquer referência à lei do Estado será interpretada, quando cabível, como uma referência à lei em vigor na unidade territorial pertinente;

- b) qualquer referência às autoridades competentes ou órgãos públicos daquele Estado será interpretada, quando cabível, como uma referência àqueles competentes para atuar na unidade territorial pertinente;
- c) qualquer referência à residência habitual naquele Estado será interpretada, quando cabível, como a residência habitual na unidade territorial pertinente;
- d) qualquer referência ao Estado do qual duas pessoas tenham nacionalidade comum será interpretada como uma referência à unidade territorial designada pela lei daquele Estado ou, na ausência de normas pertinentes, à unidade territorial com a qual a obrigação de prestar alimentos tenha vinculação mais estreita;
- e) qualquer referência ao Estado de que uma pessoa é nacional se interpretará como uma referência à unidade territorial designada pela lei daquele Estado ou, na ausência de normas pertinentes, à unidade territorial com a qual a pessoa tenha vinculação mais estreita.

2. Para os propósitos de identificação das leis aplicáveis em virtude do presente Protocolo, quando um Estado compreenda duas ou mais unidades territoriais, cada qual com seu próprio sistema jurídico ou conjunto de normas relativas a matérias reguladas pelo presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) se houver, em determinado Estado, normas em vigor que determinem a lei de qual unidade territorial será aplicável, aplicar-se-á a lei daquela unidade;
- b) na ausência de tais regras, aplicar-se-á a lei da unidade territorial pertinente, tal como definido no parágrafo 1.

3. O presente Artigo não se aplicará a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 17

Sistemas jurídicos não unificados de caráter pessoal

Para fins de identificação da lei aplicável em virtude do presente Protocolo em relação a um Estado no qual existam dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas relacionadas a matérias compreendidas no escopo do presente Protocolo, qualquer referência à lei de tal Estado se interpretará como uma referência ao sistema jurídico determinado pelas normas em vigor naquele Estado.

Artigo 18

Coordenação com as Convenções da Haia em matéria de obrigações alimentares anteriores

Nas relações entre Estados Contratantes, o presente Protocolo substitui a Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos e a Convenção da Haia, de 24 de outubro de 1956, sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos a Menores.

Artigo 19
Coordenação com outros instrumentos

1. O presente Protocolo não afeta outros instrumentos internacionais aos quais os Estados Contratantes são ou se tornarão Partes e que contêm dispositivos sobre matérias reguladas pelo Protocolo, exceto se for feita declaração em contrário pelos Estados-Partes de tais instrumentos.
2. O Parágrafo 1º também se aplica às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais de caráter regional ou de outra natureza entre os Estados interessados.

Artigo 20
Interpretação uniforme

Ao interpretar o presente Protocolo, dever-se-á ter em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade em sua aplicação.

Artigo 21
Revisão do funcionamento prático do Protocolo

1. O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará, quando necessário, uma Comissão Especial com o propósito de revisar o funcionamento prático do Protocolo.
2. Para o propósito de tal revisão, os Estados contratantes cooperarão com o Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na obtenção de jurisprudência relativa à aplicação do Protocolo.

Artigo 22
Disposições transitórias

O presente Protocolo não se aplicará a alimentos reclamados em um Estado Contratante por período anterior a sua entrada em vigor naquele Estado.

Artigo 23
Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.
3. O presente Protocolo está aberto para adesão por todos os Estados.
4. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados no Ministério de Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário do Protocolo.

Artigo 24
Organizações Regionais de Integração Econômica

1. Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída unicamente por Estados soberanos e que tenha competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas

pelo presente Protocolo poderá igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir ao Protocolo. Nesse caso, a Organização Regional de Integração Econômica terá os mesmos direitos e obrigações que um Estado contratante na medida em que aquela Organização tenha competência sobre a matéria regulada pelo presente Protocolo.

2. No momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, a Organização Regional de Integração Econômica notificará, por escrito, ao depositário a matéria regulada pelo Protocolo sobre as quais os Estados Membros tenham transferido a competência para tal Organização.

3. No momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, a Organização Regional de Integração Econômica poderá declarar, de acordo com o Artigo 28, que exerce competência sobre todas as matérias reguladas pelo presente Protocolo e que os Estados Membros que tiverem transferido competência para a Organização Regional de Integração Econômica a respeito da matéria em questão estarão obrigados pelo presente Protocolo em virtude da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da Organização.

4. Para o propósito de entrada em vigor do Protocolo, um instrumento depositado por uma Organização Regional de Integração Econômica não será levado em consideração a menos que a Organização Regional de Integração Econômica faça uma declaração de acordo com o parágrafo 3.

5. Qualquer referência no Protocolo a “Estado Contratante” ou “Estado” se aplica igualmente a uma Organização Regional de Integração Econômica que seja Parte, quando apropriado. Quando uma Organização Regional de Integração Econômica fizer declaração disposta no parágrafo 3º, qualquer referência a “Estado Contratante” ou “Estado” no Protocolo aplicar-se-á igualmente aos Estados-Membros da Organização pertinente.

Artigo 25 Entrada em vigor

1. O Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de que trata o Artigo 23.

2. A partir de então, o Protocolo entrará em vigor:

a) para cada Estado ou cada Organização Regional de Integração Econômica a que se refere o artigo 24 que posteriormente o ratifique, aceite ou aprove, ou que lhe promova adesão, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um do período de três meses após o depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

b) para as unidades territoriais as quais o Protocolo tenha sido estendido de conformidade com o Artigo 26, no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses depois de notificação da declaração prevista no referido artigo.

Artigo 26 Declarações com respeito a sistemas jurídicos não-unificados

1. Um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais às quais se apliquem diferentes sistemas jurídicos às matérias regidas por este Protocolo pode, ao tempo da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar, de acordo com o artigo 28, que este Protocolo se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou várias dentre elas, e poderá, a qualquer tempo, modificar essa declaração fazendo uma nova declaração.
2. Qualquer declaração será notificada ao depositário e indicará expressamente as unidades territoriais às quais se aplica o Protocolo.
3. Se um Estado não fizer declaração sobre este artigo, o Protocolo será aplicado a todas as unidades territoriais deste Estado.
4. Este artigo não se aplica a uma Organização Regional de Integração Econômica.

Artigo 27 Reservas

Não se admitirão reservas ao presente Protocolo.

Artigo 28 Declarações

1. As declarações previstas no artigo 24, parágrafo 3º e no artigo 26, parágrafo 1º poderão ser feitas no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou a qualquer tempo e poderão ser modificados ou retirados a qualquer tempo.
2. As declarações, as modificações e as retiradas serão notificadas ao depositário.
3. Uma declaração feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão terá efeito no momento da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em questão.
4. Uma declaração feita posteriormente, assim como qualquer modificação ou retirada de uma declaração, terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 29 Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar o Protocolo por meio de notificação escrita ao depositário. A denúncia poderá se limitar a algumas unidades territoriais de um Estado que tenha um sistema jurídico não-unificado ao qual se aplique o Protocolo.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim de um período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo depositário. Quando for especificado na notificação que a denúncia terá efeito em um período maior, ela o terá ao final do período em questão, após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 30 Notificação

O depositário notificará os Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados e Organizações Regionais de Integração Econômica que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram de acordo com os artigos 23 e 24, sobre as informações seguintes:

- a) assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões mencionadas nos artigos 23 e 24;
- b) data de entrada em vigor do Protocolo de acordo com o Artigo 25;
- c) declarações previstas no artigo 24, parágrafo 3º e 26, parágrafo 1º;
- d) denúncias previstas no artigo 29.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito na Haia, no dia 23 de novembro de 2007, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia autenticada será enviada, pela via diplomática, a cada um dos Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua Vigésima-primeira Sessão, bem como a cada um dos demais Estados que participaram daquela Sessão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Ao término da Vigésima-primeira Sessão Diplomática da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizada na cidade de Haia, Holanda, dois importantes instrumentos internacionais foram concluídos, quais sejam a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, adotados, simultaneamente, em 23 de novembro de 2007.¹

Esses dois textos foram encaminhados ao Congresso Nacional, para avaliação legislativa, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 163, firmada pelo Vice-Presidente Michel Temer em 25 de maio de 2015 e apresentada à Câmara dos Deputados no dia 1º de junho

¹ Textos originais em inglês e francês disponíveis em:
< <http://www.hcch.net/upload/finact21e.pdf> > e < <http://www.hcch.net/upload/conventions/txt38fr.pdf> > Acesso em: 31 ago. 15

de 2015, sendo distribuída a esta Comissão e às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última tanto nos termos do art. 54 do Regimento Interno, como quanto ao mérito, o que procede, vez que a análise do texto internacional submetido à colação é competência precípua daquele colegiado, nos termos das alíneas “a”, “d” e “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, envolvendo, entre outros, aspectos relevantes de Direito Civil e Processual Civil, às vésperas da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que se encontra em período de *vacatio legis*.

Do ponto de vista de sua estrutura, o primeiro dos dois instrumentos internacionais submetidos à nossa análise pela Mensagem nº 163, de 2013, a **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família**, é composta por 65 artigos, agrupados em nove capítulos e precedida por cinco consideranda, em que se ressaltam os principais motivos que levaram à elaboração do instrumento, quais sejam a cooperação entre os Estados-parte no sentido de tornar disponíveis para esses Estados mecanismos processuais de cooperação judiciária que, aproveitando os avanços tecnológicos hoje existentes, *produzissem resultados e fossem acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, justos e adaptáveis a realidades e situações diferenciadas*, em face dos princípios enumerados nos artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, quais sejam:

- ⇒ suprir as necessidades básicas das crianças é considerado interesse preponderante;
- ⇒ toda a criança tem direito a um padrão de vida adequado que possibilite o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;
- ⇒ os pais ou outros responsáveis pela criança tem a responsabilidade primária de assegurar, dentro das suas possibilidades e capacidade financeira, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança;
- ⇒ é dever dos Estados tomar as medidas necessárias para assegurar que alimentos sejam fornecidos à criança, pelos pais ou outros responsáveis, de modo particular quando viverem em país diferente daquele da criança.

O primeiro capítulo do texto convencional abrange os três primeiros artigos e aborda o **objeto, âmbito de aplicação da convenção e**

definições (*credor; devedor; assistência jurídica; acordo por escrito – expressão que tem escopo abrangente – e, por fim, acordo em matéria de alimentos*).

O segundo capítulo, intitulado **cooperação administrativa**, compreende os Artigos 4º a 8º desse ato internacional e diz respeito à designação de autoridades centrais; funções gerais das autoridades centrais designadas; funções específicas dessas autoridades centrais; solicitação de medidas específicas para a consecução dos fins a que se destina a convenção e custos de atuação das autoridades centrais.

Os dez dispositivos seguintes compõem o terceiro capítulo da Convenção, intitulado **Pedidos por meio de Autoridades Centrais**.

O Artigo 9º refere-se à formalização dos pedidos por meio das autoridades centrais.

No Artigo 10, arrolam-se os tipos de pedidos que estarão disponíveis, no Estado de origem, ao credor de alimentos, para serem demandados ao devedor, no Estado de destino.

O Artigo 11 aborda o conteúdo do pedido a ser formulado pelo credor ao devedor.

No Artigo 12, trata-se da forma como deverão ser transmitidos, recebidos e processados esses pedidos, por intermédio das autoridades centrais designadas.

No Artigo 13, fica expresso que os meios de comunicação a serem utilizados pelos Estados-parte para a transmissão das demandas não serão causa suficiente para impugná-la.

O Artigo 14 refere-se à forma de acesso dos demandantes aos pedidos formulados, bem como eventual possibilidade de acesso à justiça gratuita – que não poderá ser mais restritiva do que a prevista para os próprios nacionais – e inexigibilidade de fiança ou depósito para assegurar pagamento de custas.

No Artigo 15, a hipótese de concessão de assistência jurídica gratuita para essas demandas de alimentos para crianças é detalhada em dois

parágrafos, podendo, ainda, nos termos do Artículo 16 (sic)², o Estado-alimentante declarar que, nos termos do Artigo 63 da Convenção, prestará assistência jurídica gratuita em pedidos diversos daqueles previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro do artigo 10, e daqueles outros casos previstos no parágrafo 4º do Artigo 20. Nessa hipótese, o Estado que assim decidir agir deverá informar à Secretaria Permanente da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado o procedimento que adotará para aferir a capacidade econômica da criança. Consagra-se, assim, nesse dispositivo, a previsão de escolha, entre os sistemas postos, do formato de assistência jurídica que seja mais favorável à defesa dos interesses da criança.

De outro lado, no Artigo 17, delibera-se a respeito dos pedidos que não estejam enquadrados quer no Artigo 15, quer no Artigo 16.

O Capítulo IV, composto apenas pelo Artigo 18, intitula-se **Restrições para iniciar procedimentos**, nele prevendo-se as hipóteses de limites à faculdade de demandar.

Os quatorze artigos seguintes, Artigos 19 a 31, compõem o quinto capítulo, intitulado **Reconhecimento e Execução**. Referem-se eles:

- Artigo 19 ao âmbito de reconhecimento possível, no Estado destinatário da demanda, de uma decisão proferida por autoridade judicial ou administrativa
- Artigo 20 aos requisitos para o reconhecimento e execução dessa decisão nos outros Estados contratantes
- Artigo 21 à possibilidade de execução parcial de decisão e da respectiva possibilidade de divisibilidade da decisão que tenha originado a demanda
- Artigo 22 à possibilidade e fundamentos para a denegação do reconhecimento e da execução da decisão;
- Artigo 23 ao procedimento a ser executado para que um pedido de reconhecimento e execução de uma demanda seja acatado, procedimento a ser regido pelas leis do Estado requerido

² Fl. 13 dos autos.

- Artigo 24 à possibilidade de procedimento alternativo para encaminhamento de um pedido de reconhecimento e execução de uma demanda
- Artigo 25 aos documentos que deverão acompanhar esses pedidos
- Artigo 26 aos procedimentos a serem adotados nos casos de pedidos de reconhecimento
- Artigo 27 ao aspecto da vinculação das autoridades competentes do Estado requerido às decisões relativas a questões de fato que tenham sido tomadas no Estado de origem da demanda, assim como
- Artigo 28 da correspondente vedação, no Estado de destino, de revisão da decisão de mérito tomada no Estado de origem
- Artigo 29 à inexigibilidade da presença do alimentante, no Estado requerido, para que seja dado andamento à demanda
- Artigo 30 aos efeitos, para fins de execução dos acordos a que tiverem chegado as partes litigantes, credor e devedor, no Estado contratante demandado, assim como das hipóteses de efeito suspensivo ou daquelas em que pode ser denegada a execução desses acordos
- Artigo 31 aos procedimentos a serem adotados no Estado de destino da demanda para medidas cautelares (traduzida como 'medida de urgência') e sentenças confirmatórias em ações de alimentos processadas no Estado de origem da lide

O Capítulo VI, por sua vez, engloba os quatro artigos subseqüentes, 32 a 35, sendo intitulado ***Execução pelo Estado Requerido***.

No Artigo 32 (*Execução conforme a lei nacional*) é acolhida a tese de adoção da legislação do Estado requerido (*lex loci executionis ou lex loci solutionis*) para o processamento da decisão pertinente a alimentos prolatada no Estado requerente, inclusive no que concerne à hipótese e regras previstas para a prescrição.

No Artigo 33 (*Não-discriminação*), prevê-se que, para a aplicação das medidas a serem adotadas em relação ao pleito advindo do Estado requerente, que o Estado requerido adotará procedimentos análogos àqueles adotados para a solução de demandas congêneres de origem interna.

Arrolam-se, no Artigo 34 (*Medidas de execução*), os instrumentos jurídicos previstos na Convenção para satisfazer a demanda do alimentando, tais como as hipóteses de retenção de salário; bloqueio de contas bancárias; deduções nas prestações de seguro social; gravame ou alienação forçada de bens; retenção ou reembolso de tributos; retenção ou suspensão de benefícios de pensão; informação aos organismos de crédito; denegação, suspensão ou revogação de permissões (tais como carteira de habilitação); recurso à mediação, conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios.

O Artigo 35, intitulado *Transferência de fundos*, insere, no texto convencional, a recomendação de que os Estados-parte promovam, por acordos internacionais de cooperação, a adoção de meios menos dispendiosos e mais eficazes para efetuar a transferência de fundos destinados ao pagamento dos alimentos a serem recebidos no exterior, adicionando, ainda, que, mesmo no caso de haver legislação nacional restringindo essa remessa de recursos, os Estados contratantes deverão adotar medidas no sentido de priorizar esse repasse de verba alimentícia para eventuais Estados de residência do alimentando.

O Capítulo VII da Convenção denomina-se **Órgãos Públicos**, composto apenas pelo Artigo 36 (*Órgãos públicos na qualidade de demandante*), no qual está prevista a hipótese de que um órgão público seja o substituto processual da pessoa ou órgão a quem se deva reembolso de prestações de alimentos, substituição processual essa que será regida pela lei que disciplinar esse órgão.

O Capítulo VIII, por sua vez, refere-se às **Disposições Gerais** do texto convencional. É o mais alentado capítulo do texto, composto por vinte e dois artigos, quais sejam:

Artigo 37 hipótese de **solicitações** serem **apresentadas**

diretamente às autoridades competentes;

Artigo 38 ***Proteção de dados de caráter pessoal***, o que significa dizer, nos termos da legislação brasileira pertinente a alimentos e direito de família, que se trata de demanda processual que tramita em segredo de justiça;

Artigo 39 ***Sigilo***, dispositivo convencional em que se detalha a hipótese do segredo de justiça, ou seja, sigilo processual e procedimental em matéria de alimentos, de acordo com a lei de cada um dos Estados envolvidos;

Artigo 40 esse dispositivo, intitulado ***Não divulgação de informações***, é aquele em que se prevê que não poderão ser divulgadas, nem confirmadas, informações obtidas ou transmitidas em decorrência da aplicação da Convenção, na hipótese de haver risco à saúde, segurança ou liberdade de uma pessoa. Assevera-se, ainda, que decisão nesse sentido, tomada por Autoridade Central de determinado Estado-parte, deverá ser levada em consideração pela outra Autoridade Central, no outro polo da demanda, muito especialmente naqueles casos em que se tenha verificado violência familiar, sem, todavia, que essas determinações obstaculizem o cumprimento das obrigações previstas no texto convencional;

Artigo 41 denominado ***Dispensa de legalização***, esse é o dispositivo convencional em que os Estados-parte se comprometem a não requerer qualquer legalização ou outra formalidade semelhante para a aplicação da convenção;

Artigo 42 dispositivo referente à ***Procuração***, em que se prevê que o instrumento apenas poderá ser exigido do alimentando para efeitos de atuação em demandas judiciais, para constituir advogado, ou para atuar perante outras autoridades que não a autoridade central designada para o processamento das demandas decorrentes da aplicação da Convenção;

Artigo 43 intitulado ***Cobrança de custos***, refere-se às custas processuais e aos custos referentes aos procedimentos adotados para a aplicação do texto convencional, que não poderão prevalecer sobre a cobrança de alimentos propriamente dita;

Artigo 44 Nesse dispositivo, composto por três parágrafos e intitulado, em inglês, *language requirements* que, no contexto, deveria ter sido traduzido por *língua (ou idioma) aplicável ao processamento das demandas*, mas

que resultou traduzido como **exigências idiomáticas** (expressão que, usualmente, se refere, no vernáculo, aos requisitos da língua culta na redação de um texto em uma determinada língua) estão fixados os critérios para a escolha de um determinado idioma para o processamento dos pedidos (no tradução para o português do § 2º desse artigo³, em sua parte final, está omitido o numeral “um”).

No terceiro e último parágrafo do Artigo 44, prevê-se que as comunicações entre os Estados-parte deverão ser processadas no idioma oficial do Estado requerido ou, alternativamente, em francês ou inglês, havendo, todavia, previsão expressa que possibilita reserva à utilização das duas línguas estrangeiras, caso o Estado-parte entenda oportuno;

Artigo 45 Denominado **Meios e custos de tradução**, esse dispositivo, é referente aos idiomas em que serão processados os pedidos, nele prevendo-se que, para *um determinado caso específico* ou de forma geral, que a tradução para o idioma do Estado requerido seja feita nesse próprio Estado, a partir do original ou de qualquer outro idioma escolhido.

Todavia, na impossibilidade de acordo ou de inviabilidade de a Autoridade Central cumprir as exigências dos dois primeiros parágrafos do Artigo 44, tanto o pedido, quanto os demais documentos a ele relacionados poderão ser transmitidos acompanhados de versão em inglês ou francês para serem posteriormente traduzidos para o idioma oficial do Estado requerido, ficando os custos respectivos a cargo do Estado requerente, salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, também podendo esses custos ficar a cargo do demandante, a menos que possam ser cobertos por sistema de assistência judiciária.

Artigo 46 Nessa norma, **intitulada Sistemas jurídicos não unificados⁴ – Interpretetação**, subdividida em quatorze alíneas, aborda-se o aspecto de demandas entre Estados em que exista, internamente, em um ou ambos, sistemas jurídicos diversificados internamente, hipótese em que é feito um elenco legal de possibilidades de remessa da demanda ao sistema jurídico aplicável – ou seja, será escolhida a norma jurídica incidente sobre a lide que seria aplicada pela autoridade competente para dirimir a controvérsia, independente dessa norma ser

³ Texto original: “**Article 44 – Language requirements** [...] 2. A Contracting State which has more than one official language and cannot, for reasons of internal law, accept for the whole of its territory documents in **one of those** languages shall, by declaration in accordance with Article 63, specify the language in which such documents or translations shall be drawn up for submission in the specified parts of its territory.[...]” Disponível em: < <http://www.hcch.net/upload/finact21e.pdf> > Acesso em: 1 set. 15 . Negrito acrescentado.

⁴ Denominados, pelos juristas portugueses, de **Ordenamentos jurídicos plurilegislativos**. Vide: *Devolução ou Reenvio*. Disponível em: < http://octalberto.no.sapo.pt/devolucao_ou_reenvio.htm > Acesso em: 11 set. 15

ou não norma jurídica da região daquele que é responsável pela decisão da lide, esclarecendo-se, ainda, que esse dispositivo não incide sobre organizações regionais de integração econômica;

Artigo 47 nesse dispositivo, denominado **Sistemas jurídicos não unificados – regras materiais**, desobriga-se a aplicação do texto convencional àqueles Estados, com duas ou mais unidades detentoras de sistemas jurídicos diversificados, em que a aplicação da convenção envolver situações verificadas apenas em uma unidade territorial desse Estado, com um determinado ordenamento jurídico diverso dos demais, hipótese em que o que incidir em um determinado local poderá não ser aplicável aos demais esclarecendo-se, também, que esse dispositivo não incide sobre organizações regionais de integração econômica.

Os quatro artigos seguintes do texto convencional são pertinentes à harmonização da Convenção com outros atos internacionais em vigor. São eles:

Artigo 48 **Coordenação com as Convenções de Haia anteriores em matéria de obrigações alimentares**: especifica-se que o presente texto substitui a *Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos*, de 2 de outubro de 1973, assim como a *Convenção de Haia de 15 de abril de 1958 relativa à Obrigação de Prestar Alimentos para Crianças*, na medida em que o âmbito de aplicação daquela convenção entre Estados for coincidente com o âmbito de aplicação desta Convenção;

Artigo 49 nesse dispositivo, denominado **Coordenação com a Convenção de Nova York de 1956**, derroga-se, expressamente, a *Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro*, de 20 de junho de 1956, **mas** somente na medida em que o âmbito de aplicação daquele texto corresponda ao âmbito de aplicação do texto convencional em análise, hipótese em que passa a vigor o texto mais recente;

Artigo 50 de outro lado, nesse artigo intitulado **Relação com as Convenções de Haia anteriores relativas à comunicação de atos processuais e à obtenção de prova**, prevê-se, que o texto em análise não derrogará a *Convenção de Haia*, de 1º de março de 1954, relativa a procedimento civil, tampouco a *Convenção de Haia*, de 15 de novembro de 1965, concernente à *Citação, Intimação e Notificação no Exterior de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial* ou a *Convenção de Haia*, de 18 de março de 1970, sobre

Obtenção de Provas no Exterior em Matéria Civil ou Comercial, também de forma expressa;

Artigo 51 esse artigo, intitulado **Coordenação com instrumentos e acordos complementares**, aborda, em quatro detalhados parágrafos, as hipóteses de:

- 1 Compatibilidade da Convenção com outros instrumentos celebrados pelos Estados-parte: prevê-se, expressamente, que ela não derogará instrumentos anteriores que tenham sido celebrados pelos convenientes;
- 2 Possibilidade de os Estados-parte celebrarem, entre si, acordos que tenham o objetivo de aprimorar a aplicação dos dispositivos da Convenção: desde que não afetem as suas obrigações em relação aos demais Estados-parte à Convenção, quaisquer outros acordos poderão ser celebrados por quaisquer Estados-parte, com um ou mais Estados, para, entre si, aprimorarem a aplicação dos dispositivos convencionais, devendo cópia desses instrumentos adicionais ser transmitida ao depositário da Convenção;
- 3 Os dispositivos dos §§ 1º e 2º aplicam-se também a acordos de reciprocidade e a leis uniformes que tenham estabelecido vínculos especiais entre os Estados envolvidos;
- 4 Nesse dispositivo, é expressamente previsto que outras regras convencionais, desde que não afetem os compromissos firmados entre os Estados-parte na Convenção em análise, não interferirão na aplicação de instrumentos de organização regional de integração econômica, assim como no reconhecimento e execução de decisões entre Estados da organização, quer tomadas antes ou após a celebração da Convenção em exame.

Os seis artigos subseqüentes, que são resumidos a seguir, trazem regras genéricas tanto referentes à aplicação do texto convencional, quanto

à possibilidade de revisão do instrumento e alteração de formulários adotados.

No Artigo 52, intitulado, em inglês, *Most effective rule* (ou seja, *regra de proteção mais abrangente*) e traduzido, para o português, como **Regra da eficácia máxima**, prevê-se que o texto convencional não impedirá (ou seja, possibilitará) a aplicação de outra norma, decorrente de tratado, acordo ou outro ato internacional, vigente entre Estado requerente e Estado requerido, que preveja:

- (a) bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, respeitado o disposto no art. 22, alínea *f* da Convenção;
- (b) procedimentos simplificados e mais céleres relativos a pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- (c) assistência jurídica mais favorável do que a prevista nos artigos 14 a 17; ou
- (d) procedimentos que permitam a um demandante de Estado requerente apresentar solicitação diretamente à autoridade central do Estado requerido, ou, ainda, a aplicação de regras mais eficazes do que as constantes da Convenção;

Nos termos do §2º do Artigo 52, os procedimentos mencionados na alínea 'b' do § 1º desse artigo, em toda e qualquer hipótese, devem ser compatíveis com as regras de proteção às partes, conforme previstas na Convenção, Artigos 23 e 24, tais como oportunidade adequada de serem ouvidas e efeitos de contestação ou recurso.

No Artigo 53, intitulado **Interpretação uniforme**, o dispositivo prevê que, em face do caráter internacional da Convenção, há necessidade de se buscar uma uniformidade em sua aplicação, devendo os Estados-parte envidar esforços nesse sentido.

No Artigo 54, denominado **Avaliação do funcionamento prático da Convenção**, prevê-se, em dois parágrafos, que o Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convoque, periodicamente, comissão especial para avaliar a aplicação prática da Convenção e, nesse sentido,

incentive o desenvolvimento e aplicação de boas práticas.

No Artigo 55, denominado **Alteração de formulários**, aborda-se, em três parágrafos, a hipótese de alteração dos formulários adotados para os procedimentos administrativos de aplicação da Convenção e a tramitação a serem adotada para que essas alterações sejam factíveis.

No Artigo 56, intitulado **Disposições transitórias**, abordam-se aspectos pertinentes ao conflito de leis no tempo e no espaço entre os Estados convenientes.

No Artigo 57, regulamentam-se, em três parágrafos, os aspectos atinentes ao direito à informação, prevendo-se o **fornecimento de informações relativas a leis, procedimentos e serviços**; dever do Estado-parte, a ser cumprido na oportunidade em que depositar o instrumento de ratificação, quando deverá juntar os seguintes documentos:

- 1 depósito de cópia de sua respectiva legislação e procedimentos pertinentes a demandas em matéria de obrigações de caráter alimentar;
- 2 descrição das medidas a serem tomadas para a satisfação das obrigações decorrentes do Artigo 6º, referentes às funções das autoridades centrais;
- 3 descrição dos procedimentos a serem utilizados para que os demandantes tenham acesso efetivo aos respectivos processos;
- 4 descrição das regras adotadas para a execução de sentenças ou decisões, inclusive quaisquer eventuais limites à aplicação das regras convencionais estipuladas a respeito, tais como mecanismos de proteção ao devedor e prazos prescricionais, informações essas que deverão ser mantidas atualizadas junto ao Secretário-Geral da Conferência pelos Estados-parte, sugerindo-se, para a adequada satisfação dessa obrigação, a adoção do formulário denominado *perfil do país*, recomendado e publicado pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Os oito artigos subseqüentes, 58 a 65, encerram o texto convencional e compõem o **Capítulo IX**, intitulado **Disposições finais**. São eles os seguintes dispositivos:

No Artigo 58, **Assinatura, ratificação e adesão**, em que se prevê que o instrumento estará aberto à assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-membro da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na oportunidade da sua 21ª sessão, assim como dos demais Estados dela participantes, elegendo-se o Reino dos Países Baixos como depositário e prevendo-se, ainda, que outros Estados ou, alternativamente, organização regional de integração econômica, adira à Convenção após a sua entrada em vigor.

Ressalte-se, ademais, que a adesão à Convenção somente será entre o Estado que adere e os Estados contratantes que não tiverem oposto objeção à adesão desse Estado, no prazo de até 12 meses após a data da notificação prevista no artigo 65 do texto convencional, objeções essas que também podem ser opostas quando do depósito do instrumento de ratificação, hipótese em que devem ser comunicadas ao Estado depositário.

No Artigo 59, **Organizações Regionais de Integração Econômica**, prevê-se e regulamenta-se, em detalhados cinco parágrafos, a possibilidade de que organizações compostas por Estados soberanos que tenham competência sobre algumas ou todas as matérias reguladas na Convenção em exame a ela adiram.

No Artigo 60, **Entrada em vigor**, em dois parágrafos, detalha-se a contagem dos prazos para o início da vigência do instrumento na ordem internacional, assim como para cada um dos Estados-parte, no respectivo nível interno.

No Artigo 61, **Declarações relativas aos sistemas jurídicos não-unificados**, composto por quatro parágrafos, são especificados os procedimentos a serem adotados, para viabilizar a possibilidade de adesão à Convenção, por Estados-parte que tenham ordenamentos jurídicos plurilegislativos (ou seja, subsistemas jurídicos diversificados)

No Artigo 62, **Reservas**, com quatro parágrafos, os Estados convenientes deliberam a respeito da hipótese e possibilidade de aposição de reservas ao texto, respectivos efeitos, assim como do momento de seu oferecimento e preclusão da hipótese.

No Artigo 63, **Declarações**, em quatro parágrafos, detalham-se as oportunidades em que as declarações previstas na Convenção poderão ser feitas ou retiradas, assim como o momento em que entrarão em vigor.

No Artigo 64, **Denúncia**: estipula-se a hipótese, o rito e o prazo a serem adotados para a efetivação de denúncia ao instrumento.

No Artigo 65, **Notificação**, dispositivo que encerra o corpo normativo do texto convencional e no qual, em sete alíneas, são arroladas, uma a uma, as hipóteses de notificações obrigatórias a serem feitas pelo Estado incumbido de ser o depositário do instrumento convencional aos demais Estados-parte.

Ao texto normativo da Convenção é adicionado um **Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos**, também concluído na 21ª Sessão da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com a Convenção principal. Deve-se lembrar que, conquanto esse protocolo acompanhe a Convenção em análise e seja um tratado internacional multilateral firmado sob os cânones do Direito Internacional Público, o seu conteúdo normativo tem todas as características de um instrumento jurídico autônomo composto por regras de Direito Internacional Privado, campo jurídico em que estão as normas de conexão aplicáveis aos fatos jurídicos interjurisdicionais, ou seja, que autorizam um juiz local a aplicar a determinado suporte fático o direito a ele adequado, ainda que proveniente de legislação e jurisdição estrangeiras.

Sintetizam-se, assim, a seguir, os trinta artigos do **Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos**:

<u>Artigo 1º</u>	Âmbito de Aplicação	O Protocolo definirá a lei aplicável ao caso concreto.
<u>Artigo 2º</u>	Aplicação universal	O Protocolo será aplicável ainda que remeta à regra jurídica de Estado não-contratante. A lei do local de residência habitual do credor - ou alimentando (<i>lex domicilii</i> ou <i>lex residentiae habitus</i>) –regulará as obrigações alimentares.
<u>Artigo 3º</u>	Norma geral sobre a lei aplicável	
<u>Artigo 4º</u>	Normas especiais em	Aplicação alternativa da <i>lex fori</i>

	<i>favor de determinados credores</i>	<i>executionis</i> em caso de impossibilidade de aplicação da <i>lex domicilii</i> nas hipóteses especificadas, ou, ainda, alternativamente, a <i>lex patriae communis</i> entre credor e devedor, se houver. Possibilidade de inaplicabilidade da <i>lex loci contractus</i> no caso da satisfação de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, nas hipóteses especificadas (oposição de credor ou de devedor ou haver conexão mais estreita entre a última residência habitual comum e o suporte fático do matrimônio). Hipótese de contestação do credor a uma obrigação alimentar, por considerá-la inexistente, com base tanto na <i>lex domicilii ou residentiae habitualis</i> , quanto na <i>lex patriae communis</i> . Credor e devedor poderão concordar, mediante acordo e unicamente para o caso de um procedimento específico relativo a uma obrigação alimentar em determinado Estado, na aplicação da <i>lex fori</i> . Hipóteses de aplicação, ou não, da <i>lex patriae, lex domicilii ou lex residentiae habitualis, lex loci contractus, lex fori, ou lex electionis</i> , para dirimir litígio em relação a uma obrigação alimentar.
<u>Artigo 5º</u>	<i>Norma especial relativa a cônjuges e ex-cônjuges</i>	
<u>Artigo 6º</u>	<i>Norma especial de defesa</i>	
<u>Artigo 7º</u>	<i>Designação da lei aplicável para fins de um procedimento específico</i>	
<u>Artigo 8º</u>	<i>Designação da lei aplicável</i>	
<u>Artigo 9º</u>	<i>“Domicílio” em vez de “nacionalidade”</i>	Na hipótese de determinado Estado utilizar domicílio (<i>lex domicilii ou lex</i>

- residentiae habitualis*) como fator de conexão em matéria de obrigação alimentar, esse Estado poderá notificar a Secretaria-geral para, perante suas autoridades, a palavra “nacionalidade” (*lex patriae*) ser substituída pela palavra “domicílio” (*lex domicilii* ou *lex residentiae habitualis*).
- A solicitação de reembolso ao devedor por benefício pago por órgão público que tenha sido seu substituto processual será regulada pela *lex loci* do órgão público.
- Serão determinados pela lei aplicável designada segundo o elemento de conexão aplicável: (a) a legitimidade passiva; (b) a possibilidade de reclamação retroativa de alimentos; (c) a base de cálculo e a respectiva indexação dos alimentos devidos; (d) a legitimidade ativa para propor demanda alimentar, exceto no que concerne à legitimação processual e ao *jus postulandi*; (e) a prescrição ou a decadência para propor ação de alimentos; (f) a extensão da obrigação de um devedor perante um órgão público que tenha sido o seu substituto na satisfação da obrigação.
- Para o âmbito de aplicação do Protocolo em exame, o termo “lei” designa o direito em vigor aplicável em determinado Estado, para determinado caso, exceção feita às suas regras pertinentes ao conflito de leis no tempo e no espaço.
- Determinada lei à que for remetida a solução da lide em determinado Estado, em face do elemento de conexão e das normas pertinentes ao conflito de leis, poderá ter a sua
- Artigo 10 **Órgãos públicos**
- Artigo 11 **Âmbito da lei aplicável**
- Artigo 12 **Exclusão de reenvio**
- Artigo 13 **Ordem pública**

<u>Artigo 14</u>	<p>Determinação do montante de alimentos (ou seja, quantificação da prestação ou da verba alimentar devida)</p>	<p>aplicação recusada se suas consequências forem manifestamente contrárias à ordem pública conforme prevista na <i>lex fori/ lex loci executionis</i>.</p>
<u>Artigo 15</u>	<p>Não aplicação do Protocolo a conflitos internos (ou seja, possibilidade de não aplicação do protocolo, em face da diversidade de regras jurídicas nas diferentes unidades territoriais de um mesmo Estado)</p>	<p>Para o cálculo da prestação alimentar devida, serão levadas em conta as necessidades do credor/alimentando e a capacidade econômica do devedor/alimentante, assim como eventual compensação concedida ao alimentando em lugar dos pagamentos periódicos de alimentos.</p> <p>Na hipótese de determinado Estado ter sistemas legais internos conflitantes, em suas unidades territoriais, relativos a obrigações alimentares, esse Estado não será obrigado a aplicar as normas do Protocolo em demandas alimentares internas entre as suas diferentes unidades territoriais; ademais, o dispositivo não é aplicável a organizações econômicas de integração regional.</p>
<u>Artigo 16</u>	<p>Sistemas jurídicos não unificados de caráter territorial (ou, seja, sistemas jurídicos diversificados sob o aspecto do direito positivo e da incidência normativa nas diferentes unidades territoriais, em outras palavras, <i>ordenamentos jurídicos plurilegislativos</i>, como são denominados em direito português)</p>	<p>Quando um Estado tiver sistemas jurídicos ou conjuntos de normas distintos em suas diversas unidades territoriais, relativos às matérias tratadas no Protocolo em exame, considerar-se-á como: (alíneas “a”, “b” e “c”) <i>lei em vigor</i>; aquela lei aplicável na unidade territorial palco da demanda, segundo a qual também serão identificadas as <i>autoridades competentes</i>; os <i>órgãos públicos</i>; a <i>residência habitual</i> das partes; a <i>nacionalidade</i> e a <i>nacionalidade comum</i> (b) na ausência de regras expressas, será aplicada a lei da unidade territorial com a qual a pessoa tiver vinculação mais estreita;</p>
<u>Artigo 17</u>	<p>Sistemas jurídicos não unificados de caráter pessoal (ou seja,</p>	<p>Na hipótese de haver diferentes tratamentos jurídicos para diferentes categorias de pessoas na</p>

	escolha da lei aplicável quando houver tratamentos jurídicos diferentes para diferentes categorias de pessoas em um determinado Estado)	legislação interna de determinado Estado, qualquer referência à lei será compreendida como referência às normas aplicáveis para a parte envolvida na demanda de alimentos nesse Estado (por exemplo, no caso brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc.).
<u>Artigo 18</u>	<p>Coordenação com as Convenções de Haia em matéria de obrigações alimentares anteriores (ou seja, compatibilização com as Convenções de Haia anteriores – o dispositivo não se refere a obrigações alimentares pregressas)</p>	Prevê-se, expressamente, que o instrumento em análise derrogará a Convenção de Haia, de 2 de outubro de 1973, referente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, e a Convenção de Haia, de 24 de outubro de 1956, referente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos a Menores.
<u>Artigo 19</u>	<p>Coordenação com outros instrumentos (ou seja, compatibilização com outros atos internacionais)</p>	Estipula-se que outros atos internacionais firmados ou que venham a ser firmados pelos Estados-parte relativos à matéria objeto do Protocolo em análise não serão derogados, a menos que seja feita declaração expressa em contrário pelos Estados vinculados por esses instrumentos.
<u>Artigo 20</u>	<p>Interpretação uniforme</p>	Esse dispositivo recomenda que, na aplicação do Protocolo, os Estados-parte considerem o seu caráter internacional e a conseqüente necessidade de sua aplicação uniforme.
<u>Artigo 21</u>	<p>Revisão do funcionamento prático do Protocolo</p>	Quando necessário, o Secretário-geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará comissão especial para revisar o funcionamento prático do Protocolo, devendo os Estados-parte cooperar com a secretaria permanente, fornecendo jurisprudência referente à aplicação do Protocolo.

<u>Artigo 22</u>	Disposições transitórias	Os Estados-parte convencionam, expressamente, que o Protocolo não retroagirá, ou seja, não será aplicável a uma obrigação alimentar constituída anteriormente à sua entrada em vigor.
<u>Artigo 23</u>	Assinatura, ratificação e adesão	O instrumento é aberto à assinatura por quaisquer Estados, sujeito à aceitação, aprovação e ratificação pelos signatários.
<u>Artigo 24</u>	Organizações regionais de integração econômica	O dispositivo contempla a possibilidade, a forma, as condições e as consequências de organização regional de integração econômica, que tenha competência sobre uma ou mais matérias disciplinadas no Protocolo, de aderir a ele.
<u>Artigo 25</u>	Entrada em vigor	Previu-se, para a entrada em vigor do Protocolo, na ordem internacional, o primeiro dia do mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, abordado no Artigo 23, e, a partir de então, em lapso temporal equivalente, entrará em vigor na ordem interna dos demais contratantes.
<u>Artigo 26</u>	Declarações com respeito a sistemas jurídicos não-unificados (ou seja, declarações relativas ou concernentes a ordenamentos jurídicos plurilegislativos)	O dispositivo prevê o formato a ser utilizado para declarações a serem feitas pelos Estados que têm sistemas jurídicos diversificados tanto no que concerne ao direito positivo incidente na subdivisão territorial, quanto quando houver tratamentos jurídicos diversos para diferentes categorias de pessoas, no momento da formalização de sua vinculação ao Protocolo.
<u>Artigo 27</u>	Reservas	O Protocolo não admite a hipótese de reservas para a respectiva ratificação.
<u>Artigo 28</u>	Declarações	Dispositivo em que se abordam, em quatro parágrafos, as

oportunidades para serem feitas, pelas Partes, as declarações previstas nos artigos 24, § 3º e 26, § 1º.

Artigo 29

Denúncia

Prevê-se, em dois parágrafos, a possibilidade, oportunidade e rito pertinentes à denúncia ao Protocolo.

Artigo 30

Notificação

As obrigações pertinentes ao dever de o Estado depositário notificar as demais Partes contratantes é abordado nesse dispositivo.

Essa a análise e a leitura que fizemos desses dois importantes textos normativos internacionais cuja conveniência de inserção no direito interno compete-nos examinar.

Os autos estão instruídos com cópia reprográfica comum do acordo firmado e da mensagem presidencial que o encaminha ao Parlamento. Dessas cópias, constam todos os dados dos documentos originais, inclusive as respectivas assinaturas e reprodução dos lacres de autenticação.

Por dever de ofício, na condição de relatora, tenho de observar que a tradução do texto apresenta várias impropriedades técnico-jurídicas e no que diz respeito ao vernáculo. Exemplifico com a expressão, em espanhol, “*Artículo 16*”, ao invés de “*Artigo 16*”, no Artigo 16 da Convenção, o que parece denotar que a tradução para o português tenha sido feita a partir da versão espanhola dos originais lavrados em inglês e francês, idiomas oficiais da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, e não de qualquer uma dessas duas línguas para o português.

Outro exemplo candente é a omissão do numeral “um” no §2º do Artigo 44: “*Um Estado Contratante que possuir vários idiomas oficiais e que, por razões de direito interno, não puder aceitar para o conjunto de seu território documentos em desses idiomas informará, mediante declaração feita de acordo com o artigo 63, o idioma para o qual devem ser traduzidos para envio às diferentes partes de seu território.*” (sic)⁵

⁵ Texto original em francês: “2. *Tout État contractant qui a plusieurs langues officielles et qui ne peut, pour des raisons de droit interne, accepter pour l'ensemble de son territoire les documents dans l'une de ces langues, doit faire connaître, par une déclaration faite conformément à l'article 63, la langue dans laquelle ceux-ci doivent être rédigés ou traduits en vue de leur présentation dans les parties de son territoire qu'il a*

A tradução está, pois, a merecer detalhada revisão por equipe de tradução com suficiente formação jurídica para aquilatar os equívocos e elidir as dificuldades, de forma a que o texto que venha a ser inserido no direito interno possa ser uma ferramenta útil e efetiva tanto para o magistrado, a quem caberá dirimir controvérsias, quanto para os demais operadores do Direito e para o cidadão comum que dele necessitar.

Ressalto que estamos a examinar dois instrumentos que são juridicamente importantíssimos e fundamentais no campo do Direito Civil que disciplina as relações entre as pessoas, na esfera do Direito de Família, no que concerne à satisfação de obrigações de caráter alimentar, aspecto básico em qualquer abordagem de direitos humanos.

Nesse sentido, para colaborar com aqueles que nos sucederão na análise desta matéria e a quem incumbe sopesar a técnica legislativa e a redação, solicito sejam inseridas, nos autos de tramitação, cópias tanto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007, em suas versões originais em inglês e francês, línguas oficiais da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, nas quais estão redigidos os textos autênticos do instrumento

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, penso ser oportuno tecer alguns comentários acerca da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. Trata-se de uma centenária organização internacional intergovernamental que iniciou as suas atividades em 1893 e adquiriu caráter permanente em 1951, ano da aprovação dos seus estatutos. É hoje composta por 80 membros efetivos (79 Estados que representam os quatro quadrantes do globo e uma organização de integração, a União Europeia), governada e financiada por seus integrantes e situada na cidade de Haia, Holanda, considerada o centro mundial da justiça internacional, na qual o

escritório permanente da instituição foi estabelecido em 1955.⁶

O grande desafio abraçado pela organização é *“estabelecer pontes entre sistemas legais díspares de modo a fortalecer a segurança jurídica e a facilitar a administração da justiça em meio a um cadinho de diferentes tradições jurídico-legais”*.⁷

Busca, assim, a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, formar elos legais entre os países por meio de *instrumentos jurídicos multilaterais destinados a suprir as necessidades do mundo moderno*, no viver e conviver entre diferentes sujeitos de direito que estabelecem relações pessoais, familiares e comerciais que se espriam para além das fronteiras dos seus Estados de origem, criando suportes fáticos para a incidência das mais variadas normas jurídicas de diversos sistemas e tradições legais.

Nesse panorama, a escolha da norma aplicável à relação jurídica formada por sujeitos de direito de nacionalidades diversas, no âmbito interno dos países individualmente considerados, é o chamado que se coloca ao operador do direito: *“como regular as diferentes facetas da convivência entre pessoas físicas ou jurídicas provenientes de mais de um Estado nacional e dirimir eventuais controvérsias entre elas”*, ou seja, quais *elementos de conexão* utilizar para estabelecer a interface entre as normas de direito interno de cada país para permitir à autoridade judiciária ou administrativa de um dado lugar escolher, para dado suporte fático interjurisdicional, a norma aplicável à administração da justiça no caso concreto.

Esse o *desideratum* do Direito Internacional Privado – composto por um elenco de normas jurídicas de direito público, aplicáveis em âmbito interno nos países – advindas de suas respectivas ordens normativas domésticas e com lastro nos instrumentos internacionais pertinentes que tenham sido pactuados entre diferentes Estados e recepcionados em cada país individualmente considerado – essa a razão pela qual, no âmbito jurídico, diz-se que o Direito Internacional Privado é, na verdade, direito público e interno.

Remete-se, assim, por meio dessas normas (pertinentes aos elementos de conexão cabíveis), o eventual julgador ou a autoridade responsável

⁶ Oportuno lembrar que a cidade de Haia é o centro do sistema jurídico da Organização das Nações Unidas, onde está situado o Palácio da Paz, sede da *Corte Internacional de Justiça*, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas, criada em 1945, na própria Carta das Nações Unidas.

⁷ Disponível, em inglês, em: < http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=26 > e, em francês, em: < http://www.hcch.net/index_fr.php?act=text.display&tid=26 > Acesso em: 9 set. 15

pela prestação jurisdicional à norma de direito interno aplicável à relação entre as partes envolvidas, independente de qual Estado-parte essa norma possa provir, muitas vezes, inclusive, de um terceiro Estado – diferente daquele de nacionalidade ou, mesmo, de domicílio, de qualquer das partes – xadrez jurídico no qual se buscam soluções concretas para os diferentes suportes fáticos, que sejam efetivas e eficazes, em cada lide singular.

Nesse sentido, a missão estatutária e conseqüentes estudos e pesquisas da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado *para trazer a lume um conjunto de instrumentos multilaterais pertinentes às várias áreas do Direito, bem como os esforços e diligências dos seus integrantes para que os Estados acolham e implementem essas normas cujo espectro é amplo e abrange do direito comercial e bancário, ao direito civil e processual civil internacional, da proteção da infância, a assuntos relativos a casamento e aos direitos de personalidade*.⁸

Transcorrido mais de um século de trabalho, verifica-se que a Conferência foi, paulatinamente, se transformando em um reconhecido centro de cooperação judiciária e administrativa internacional em matéria de Direito Internacional Privado, preponderantemente nos campos citados.

Senão vejamos: (1) de 1983 a 1904, foram adotadas pela Conferência sete convenções, todas já substituídas por instrumentos mais modernos; (2) de 1951 a 2008, trinta e oito convenções vieram a lume, cuja aplicação prática tem sido, em muitos casos, avaliada por comissões especiais, convindo ressaltar que, mesmo quando não-ratificados, esses instrumentos internacionais tendem a influenciar o sistema jurídico dos Estados, quer sejam ou não Estados-parte dos instrumentos específicos, na condição de *costume internacional* dessas normas, “*constituindo uma fonte de inspiração no que concerne aos esforços de unificação do Direito Internacional Privado em âmbito regional, como no caso da Organização dos Estados Americanos ou da União Europeia*”.⁹

As convenções patrocinadas pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, já assinadas pelo Brasil, que tiveram maior índice de acolhida e ratificação entre os diferentes Estados dos vários continentes foram as que versaram sobre:

⁸ Id, ibidem.

⁹ Id, ibidem

1. supressão da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, a chamada Convenção da Apostila, de 1961¹⁰ (no Brasil, foi submetida ao Congresso Nacional pela Mensagem 347, de 18 de dezembro de 2014, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 2015, ainda pendente de promulgação pela Presidência da República para entrar em vigor na ordem normativa interna);

2. possibilidade de citação e notificação no exterior em relação a atos judiciais e extrajudiciais em matéria cível e comercial, de 1965¹¹ (no Brasil, apresentada, ao Congresso Nacional pela Mensagem 196, de 2 de junho de 2015, foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 2 de setembro de 2015, tendo o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2015, sido apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 3 de setembro passado, estando a aguardar parecer);

3. obtenção de provas no exterior também em matéria cível e comercial, de 1970¹² (submetida, no Brasil, ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 535, de 10 de julho de 2009, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de fevereiro de 2013, aguarda promulgação presidencial para entrar em vigor na ordem normativa interna);

4. acesso à justiça, de 1980¹³ (submetida, no Brasil, ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.925, de 13 de agosto de 2009, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 658, de 1º de setembro de 2010 e promulgada pelo Decreto 8.343, em 13 de novembro de 2014, pelo Presidente em exercício Michel Temer);

¹⁰ *Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros*, celebrado na Haia, em 5 de outubro de 1961 (*Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Document*). Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=41> Acesso em: 10 set. 15 Decreto Legislativo de aprovação publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2015.

¹¹ *Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965 (*Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters*). Acesso em: 10 set. 15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=17> Acesso em: 10 set. 15

¹² *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, assinada na Haia, em 18 de março de 1970 (*Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters*). Acesso em: 10 set. 15 Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=82>

¹³ *Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça* assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980 (*Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice*). Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=91> Acesso em: 10 set. 15

5. seqüestro internacional de menores, de 1980¹⁴ (apresentada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.035, de 29 de outubro de 1996, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 21 de junho e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, do Presidente Fernando Henrique Cardoso);

6. adoção internacional, de 1993¹⁵ (apresentada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 865, em 23 de novembro de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 63, de abril de 1995 e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 17 de novembro de 1999, do Presidente Fernando Henrique Cardoso);

De outro lado, convenções mais recentes dispõem sobre a competência, a lei aplicável, o reconhecimento, a execução e a cooperação, em matéria de responsabilidade parental para a proteção às crianças (1996)¹⁶; proteção internacional de adultos, de 2000¹⁷; lei aplicável a direitos decorrentes da aquisição de ativos financeiros ou valores mobiliários por meio de corretor, de 2006¹⁸; assim como a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros de suas famílias, de 2007, instrumento que nos incumbe analisar neste momento.

Antecede esse instrumento internacional a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro¹⁹, que foi adotada e aberta a assinaturas na Conferência das Nações Unidas referente a Obrigações Alimentares, realizada na sede das Nações Unidas, de 29 de maio a 20 de junho de 1956. Esse evento foi decorrente de conclamação da Resolução nº 572, da XIX sessão do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações

¹⁴ *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças*, concluída na cidade de Haia (*Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction* Acesso em: 10 set. 15. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=24>

¹⁵ *Convenção sobre Cooperação Internacional para a Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional*, concluída em Haia (*Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption*). Acesso em: 10 set. 15. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=69>

¹⁶ *Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Cooperation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=70> Acesso em: 10 set. 15

¹⁷ *Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Cooperation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=70> Acesso em: 10 set. 15

¹⁸ *Convention of 5 July 2006 on the Law Applicable to Certain Rights in Respect of Securities held with an Intermediary*. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=72> Acesso em: 10 set. 15

¹⁹ *United Nations Convention on the Recovery Abroad of Maintenance*, ou seja, uma convenção internacional do Sistema das Nações Unidas que viabiliza a busca de cumprimento de obrigação alimentar no exterior entre partes residentes nos países signatários. Disponível em: UNITED NATIONS, *Treaty Series*, vol. 268, p. 3. Acesso em: 10 set. 15. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&lang=en>

Unidas – Ecosoc, datada de 17 de maio de 1955²⁰, que determinou fosse realizada uma conferência de plenipotenciários para finalizar o esboço de um texto convencional multilateral pertinente à cobrança de obrigações alimentares, para a qual deveriam ser convidados tanto os Estados-membro das Nações Unidas, quanto os não membros, desde que fossem parte de quaisquer de suas agências especializadas, assim como as agências especializadas das Nações Unidas propriamente ditas e organizações não-governamentais com *status* consultivo no Conselho Econômico e Social, assim como a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e o Instituto para a Unificação do Direito Privado.

Assim, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro passou a ser conhecida como a Convenção de Nova York e a ela aderiram 69 países, 64 dos quais a ratificaram, entre os quais o Brasil, que a assinou em 31 de dezembro de 1956, depositou o instrumento de ratificação em 14 de novembro de 1960, que a aprovou pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, e a promulgou pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, do Presidente Castello Branco.

No âmbito da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, por sua vez, de forma quase concomitante, veio a lume a Convenção, concluída em Haia, em 24 de outubro de 1956, concernente à Lei Aplicável às Obrigações de Prestação Alimentar a Crianças. Foi subscrita por 15 países, doze dos quais a ratificaram²¹. O Brasil não aderiu a essa Convenção, muito provavelmente por ter considerado que a Convenção da ONU de Nova York era instrumento suficiente para suprir essa necessidade.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00036/2015 MRE MJ, que instrui e acompanha a Mensagem nº 163, de 2015, parágrafos 2 e 3, esclarece-se que os atos internacionais em exame *dão continuidade a aspectos da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Destaca-se, ainda, que se busca “...assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, por meio do estabelecimento de um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados-Partes, de forma a garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos e permitir a possibilidade de obtenção ou modificação de

²⁰ UNITED NATIONS. Economic and Social Council Official Records Resumed nineteenth session, 16-27 maio 1955. Resolutions – supplement nº IA, p.5. Resolution 572 (XIX): “*Recognition and enforcement abroad of maintenance obligations*” Acesso em: 16 set. 15 Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/756/36/IMG/NR075636.pdf?OpenElement> >

²¹ Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.statusprint&cid=37> Acesso em: 14 set. 15

decisões.”²²

O Protocolo que acompanha a Convenção, “ao mesmo tempo em que a complementa e suplementa, é um instrumento autônomo, aberto à ratificação e à acessão de qualquer Estado, signatário ou não da Convenção.” De outro lado, cumpre ressaltar que o âmbito de aplicação do Protocolo é mais abrangente do que aquele da Convenção, determinando a lei aplicável às obrigações alimentares oriundas de qualquer relacionamento familiar, incluindo as relações parentais, maritais e por afinidade. Ressalta-se, ainda, no mesmo documento, parágrafos 3 e 4:

“Em conjunto, a Convenção e o Protocolo visam a operacionalizar a prestação de alimentos em ambiente caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas de países com os mais diversos ordenamentos jurídicos. Como desdobramento dessa maior interação, crescente número de demandas apresenta-se aos judiciários domésticos. Nesse ambiente, a prestação jurisdicional pode ser retardada pelo fato de o andamento processual depender de diligências a serem empreendidas no exterior, bem como de a execução, no exterior, da decisão proferida encontrar obstáculos financeiros, linguísticos e jurídicos. A situação em consideração toma contornos mais graves quando se leva em consideração o fato de que as verbas pretendidas nas ações de alimentos possuem caráter de subsistência e são destinadas às despesas elementares do indivíduo, como alimentação, vestuário, saúde, educação

Em razão disso, e considerando a insuficiência dos normativos internacionais hoje existentes para lidar com a matéria de alimentos, tanto a Convenção como o Protocolo surgem como documentos modernos, que incorporam várias metodologias de sucesso já testadas em outras Convenções e que se concentram em questões cuja experiência demonstra necessitarem aperfeiçoamento.”²³

²² P. 3 destes autos. Versão eletrônica disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=02F0E348E38B7A1A672B50FB4DCCE0BF.proposicoesWeb1?codteor=1342560&filename=MSC+163/2015> Acesso em: 9 set. 15

²³ Id, ibidem

Esse protocolo é composto por trinta artigos, precedidos por breve preâmbulo, no qual se especifica o desejo de que sejam estabelecidas normas de Direito Internacional Privado, relativas ao conflito de leis no tempo e no espaço.

Trata-se, assim, de instrumento de Direito Internacional Público contendo típico conteúdo normativo de Direito Internacional Privado e relativo às obrigações alimentares devidas entre familiares, matéria já disciplinada em nosso direito civil interno, Livro IV, referente ao Direito de Família, Título II (*Do Direito Patrimonial*), Subtítulo III, *Dos Alimentos*, artigos 1.694 a 1.710, cuja regra geral está consagrada no art. 1.694 nos termos seguintes: “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*”

Nesse sentido, estipula o art. 1.696 do Código Civil que “*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.*”

Assim, tanto a Convenção, quanto o Protocolo, vêm ao encontro de princípios de solidariedade constitucionalmente assegurados e já consagrados em nossa legislação infraconstitucional, até com alguns avanços mais significativos, em alguns pontos, do que aqueles estabelecidos nas normas convencionais em exame.

A compatibilidade entre a normatização proposta na Convenção e aquela regulada pelo nosso Direito Civil interno, no campo do Direito de Família, há de ser detalhadamente examinada na comissão de mérito específica, de modo a que não recuemos em relação ao princípio da proteção mais abrangente possível àquele elo da corrente alimentar mais vulnerável, inclusive em face de estarmos em período de *vacatio legis* para a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

A esse respeito, em detalhado voto recentemente proferido nesta Comissão a respeito da *Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*, concluída na cidade de Haia em 15 de novembro de 1965, lembrou o relator da Mensagem nº 196, de 2015, Deputado Daniel Coelho, que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atualmente em *vacatio legis* e que entrará em vigor em março de 2016,

novos formatos processuais passarão a fazer parte da ordem normativa interna para o adimplemento de compromissos de cooperação jurídica internacional:

*“estará finalmente em vigor, no Brasil, um sistema completo e integrado de cooperação jurídica internacional, respaldado por normas estritamente de direito interno, pelas disposições sobre o tema consagradas no novo Código de Processo Civil; e também, de outra parte, por normas que têm sua fonte no Direito Internacional Público, que serão internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelos instrumentos legais próprios”.*²⁴

Esses dispositivos, vigentes a partir de março de 2016, têm, também, interface com a matéria em pauta. Caberá à comissão de mérito específica desta Casa detalhar essa inter-relação. Contudo, neste momento, apenas a título de ilustração e contribuição para o debate, lembro que o **Título II** do novo *Código de Processo Civil* trata dos Limites da Jurisdição Nacional e da Competência Internacional, em texto normativo composto por três diferentes capítulos, o primeiro dos quais referente, especificamente, aos *Limites da Jurisdição Nacional*, arts. 21 a 25:

Art. 21. *Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:*

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

²⁴ P. 7 do parecer. Acesso em: 15 set. 15 Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1375781&filename=PRL+1+CR+EDN+%3D%3E+MSC+196/2015>

Esse parecer foi discutido e deliberado na CREDN em 24 de agosto de 2015, quando foi aprovado o texto sugerido para o Projeto de Decreto Legislativo, enumerado como PDC nº 187/ 2015, que aguarda designação de relator na CCJC. Ficha de tramitação da proposição disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1375781&filename=Parecer-CREDN-24-08-2015> Acesso em: 15 set. 15

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. *Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:*

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

[...]

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. *Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:*

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. *A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados*

internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. *Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.*

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, § 1º a 4º.²⁵

Dispõe, por sua vez, o art. 63 do novo Código de Processo

Civil que:

Art. 63 As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Sublinhado acrescentado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 15 set. 15

preclusão.

De outro lado, é no segundo capítulo do título referente aos limites da jurisdição nacional, que se aborda a cooperação internacional *stricto sensu*, estando esse texto subdividido em três sessões, a primeira contendo disposições gerais (arts. 26 e 27), a segunda relativa ao auxílio direto (arts.28 a 34) e a terceira, referente à carta rogatória (arts. 35 e 36).

Para a Convenção e Protocolo que estamos examinando, são relevantes as seguintes normas, atualmente em *vacatio legis*, aqui citadas em caráter meramente exemplificativo, mas que estarão em vigor a partir de 2016:

“CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. *A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:*

Io respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II *a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;*

III *a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;*

IV *a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;*

V *a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.*

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27 A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II colheita de provas e obtenção de informações;

III homologação e cumprimento de decisão;

IV concessão de medida judicial de urgência;

V assistência jurídica internacional;

VI qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

[...]

Art. 29 A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30 Além dos casos previstos em tratados de que o

Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31 *A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.*

Art. 32 *No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.*

Art. 33 *Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.*

Parágrafo único. *O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.*

Art. 34. *Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.*

[...]

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37 O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38 O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39 O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

[...].

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento

Essa nova normatização, prestes a entrar em vigor, coloca o nosso país em outro patamar no que concerne à cooperação jurídica internacional, conforme já se enfatizou nesta Comissão.

Nesse sentido, assevera a Secretaria Nacional de Justiça que “A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que

se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade."²⁶

Afinal, ressalta-se no texto, o conceito básico de Estado soberano, administrador das tensões internas em seu território, tem de abarcar a perspectiva internacional: *"A soberania das regras internas por ele estabelecidas são ameaçadas caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional"*, pois, para cumprir o seu dever de prover e administrar a justiça, *"... o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território"*, vez que, até mesmo meros atos processuais, *mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo."* Dessa forma, a *cooperação jurídica internacional "torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais."*²⁷

A futura normatização processual civil, portanto, vem ao encontro de vários atos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados por nosso país, tais como a Convenção e o Protocolo ora em análise.

A Convenção apresenta, ademais, a possibilidade de serem efetuadas reservas e declarações pelo Estado signatário. Nesse aspecto, recomendam os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores que sejam apostas as seguintes reservas e ressalvas ao instrumento pelo Legislativo:

- ⇒ Reserva à a alínea 'e' do primeiro parágrafo do: Artigo 20: o Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção que se refere às declarações a serem feitas pelo Estado-parte, quando do depósito do instrumento de ratificação;
- ⇒ Reserva ao oitavo parágrafo do Artigo 30: o Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de

²⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil* – 3. ed. *O papel da cooperação jurídica internacional*, p. 15-17 Brasília: Ministério da Justiça, 2012

²⁷ Id, ibidem.

alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme o disposto no artigo 57 da Convenção que se refere às declarações a serem feitas pelo Estado-parte, quando do depósito do instrumento de ratificação;

- ⇒ Declaração com relação ao parágrafo terceiro do Artigo 2º: o Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis

Conquanto procedente a demanda feita pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores na exposição de motivos que instrui a proposição ora em exame, no sentido de ser feita declaração, nos termos previstos no § 3º do Artigo 2º do texto convencional, em relação à extensão das obrigações alimentares, a tradução do dispositivo para o português, na sua parte inicial, acarreta alguma dúvida no que concerne aos termos em que deve a declaração proposta pelos dois ministérios ser feita. Por essa razão, julgamos oportuno reportarmo-nos aos textos originais da Convenção:

Textos autênticos da Convenção²⁸	
Francês	Inglês
Article 2 – Champ d'application	Article 2 – Scope
1. La présente Convention s'applique: a) aux obligations alimentaires découlant d'une relation parent-enfant à l'égard <u>d'une personne âgée de moins de 21 ans</u> ;	(1) This Convention shall apply - a) to maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person <u>under the age of 21 years</u>;
b) à la reconnaissance et à l'exécution ou à l'exécution d'une décision relative aux obligations alimentaires entre époux et ex-époux <u>lorsque la demande est présentée conjointement à une action comprise dans le champ d'application de l'alinéa a)</u> ; et	b) to recognition and enforcement or enforcement of a decision for spousal support when the application is made with a claim <u>within the scope of sub-paragraph a)</u>; and
c) à l'exception des chapitres II et III, aux obligations alimentaires entre époux et ex-époux.	c) with the exception of Chapters II and III, to spousal support.

²⁸ Originais disponíveis em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.listing> Grifos acrescentados.

[...]	[...]
<p>3. Tout État contractant peut, conformément à l'article 63, déclarer qu'il étendra l'application de tout ou partie de la Convention à d'autres obligations alimentaires découlant de relations de famille, de filiation, de mariage ou d'alliance, incluant notamment les obligations envers les personnes vulnérables. <u>Une telle déclaration ne crée d'obligation entre deux États contractants que dans la mesure où leurs déclarations recouvrent les mêmes obligations alimentaires et les mêmes parties de la Convention.</u></p>	<p>(3) Any Contracting State may declare in accordance with Article 63 that it will extend the application of the whole or any part of the Convention to any maintenance obligation arising from a family relationship, parentage, marriage or affinity, including in particular obligations in respect of vulnerable persons. <u>Any such declaration shall give rise to obligations between two Contracting States only in so far as their declarations cover the same maintenance obligations and parts of the Convention.</u></p>

O que é claramente exposto na norma convencional, nas línguas em que foi originalmente pactuado o texto, é que a quaisquer Estados-parte é facultada a possibilidade de estender – e declarar que fará essa extensão de direitos - a aplicação da Convenção, no todo ou em parte, a quaisquer obrigações alimentares derivadas de relações familiares, filiação, casamento ou afinidade, incluindo, de modo particular, as obrigações que se refiram a pessoas vulneráveis.

Quais consequências advirão dessa declaração de extensão de direitos? “Tal declaração somente criará obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que suas declarações incluam as mesmas obrigações de prestar alimentos e as mesmas partes da Convenção”²⁹, dispõe a parte final do Artigo 2º, em sua versão para o português.

Nesse sentido, proponho a seguinte alternativa para a declaração sugerida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça, a ser efetuada pela República Federativa do Brasil, o que implica a sua inserção prévia no corpo do decreto legislativo:

Nos termos do § 3º do Artigo 2º da Convenção, a República Federativa do Brasil declara estender a aplicação de todo o texto normativo convencional a obrigações alimentares decorrentes de relação parentesco em linha reta ou colateral, casamento ou afinidade, nos termos da legislação civil brasileira, contempladas, prioritariamente, as pessoas

²⁹ P. 7 dos autos de tramitação legislativa. Versão eletrônica disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=02F0E348E38B7A1A672B50FB4DCCE0BF.proposicoesWeb1?codteor=1342560&filename=MSC+163/2015 > Acesso em: 9 set. 15

consideradas vulneráveis nos termos da legislação específica e ressalvadas as reservas especificadas no inciso I deste artigo.

Vistos sob uma ótica comum, tanto a Convenção, quanto o Protocolo “...visam a operacionalizar a prestação de alimentos em ambiente caracterizado pela intensificação das relações entre pessoas de países com os mais diversos ordenamentos jurídicos.”³⁰

Ora, sabido é que a maior interação entre os vários países, consequência de um crescente processo de globalização, implica um número crescente de demandas perante os judiciários domésticos: “Nesse ambiente, a prestação jurisdicional pode ser retardada pelo fato de o andamento processual depender de diligências a serem empreendidas no exterior, bem como de a execução, no exterior, da decisão proferida encontrar obstáculos financeiros, linguísticos e jurídicos. A situação em consideração toma contornos mais graves quando se leva em consideração o fato de que as verbas pretendidas nas ações de alimentos possuem caráter de subsistência e são destinadas às despesas elementares do indivíduo, como alimentação, vestuário, saúde, educação.”³¹

Para colimar os objetivos propostos, adota-se, na Convenção, “a bem sucedida experiência das autoridades centrais”, que ficam incumbidas da coordenação dos trabalhos necessários à implementação do instrumento. Ademais, ficam claras as regras acerca do tratamento a ser dado aos pedidos de cooperação que necessitem de assistência jurídica gratuita.

Há outros alertas importantes no sétimo e oitavo parágrafos da exposição de motivos interministerial:

“Vale ressaltar ainda dois pontos quanto aos pedidos de cooperação envolvendo reconhecimento e execução de decisões, tratados nos capítulos V e VI. Primeiro, a Convenção explicita o significado do termo ‘decisão’ (Artigo 19), esclarecendo que o mesmo abrange decisões adotadas por autoridade judicial ou administrativa, além de acordos ou transações por elas homologados. Também aqui a Convenção traz flexibilidade ao possibilitar que os Estados ampliem o conceito de decisão, incluindo o ‘acordo em matéria de

³⁰ Id, ibidem

³¹ Id, ibidem

alimentos', tratado no Artigo 30, e definido no Artigo 3º, alínea 'e'. Essa última flexibilidade refere-se ao acordo de caráter privado registrado, por exemplo, perante autoridade cartorária, ponto que se torna problemático frente ao direito brasileiro, quando envolve menores, maiores incapazes e idosos.

*E, como segundo ponto a destacar, o instrumento em apreço apresenta disposições mais detalhadas quanto à execução dos pedidos. Além da regra geral de que a execução será realizada de acordo com a lei do Estado requerido (Artigo 32, §1), a Convenção traz, em seu Artigo 34, §2, possíveis medidas que os Estados signatários são encorajados a adotar, tais como a retenção do salário, o bloqueio de contas bancárias, a alienação forçada de bens, a informação aos organismos de crédito, dentre outras."*³²

É conveniente, como um alerta amigo, lembrar que a tradução e a revisão adequadas do texto do ato internacional pactuado e que será inserido em nosso sistema jurídico são essenciais para facilitar a sua aplicação prática tanto pela cidadania brasileira em geral, quanto pelos operadores do direito em particular, Magistratura, Ministério Público, Advogados, bem como partes envolvidas em eventuais demandas.

Caso contrário, buscando dirimir controvérsias, terão de se socorrer das versões originais em que o texto foi negociado e firmado. Todavia, ainda que o façam, será seu indeclinável dever aplicar em solo pátrio a tradução que tiver sido promulgada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União, mesmo que divergente do texto original, vez que o que entra em vigor na República Federativa do Brasil é o que o Congresso Nacional tiver aprovado, for promulgado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, independentemente de ser ou não discrepante do texto original.

Solicito, assim, os bons ofícios do Itamaraty para que esse objetivo – tradução fidedigna, condizente com o sistema jurídico brasileiro e em português correto – seja colimado.

As reservas e a declaração propostas pelo Ministério das Relações Exteriores para a **Convenção sobre a Cobrança Internacional de**

³² Sublinhei.

Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família são as seguintes:

(1) à alínea 'e' do primeiro parágrafo do Artigo 20;

(2) ao oitavo parágrafo do Artigo 30;

(3) Utilizando-se a faculdade prevista no § 3º do Artigo 2º do texto convencional, sugere-se, ainda, a seguinte declaração:

“Nos termos do § 3º do Artigo 2º da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, a República Federativa do Brasil declara estender a aplicação de todo o texto normativo convencional às obrigações alimentares decorrentes de relação parentesco em linha reta ou colateral, casamento ou afinidade, nos termos da legislação civil brasileira., contempladas, prioritariamente, as pessoas consideradas vulneráveis, nos termos da legislação brasileira específica, e ressalvadas as reservas apostas à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, nos termos do inciso I deste artigo.”

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa aos dois atos internacionais enumerados:

I – Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, à qual são apostas duas reservas e em relação à qual é feita declaração em relação à aplicação do texto convencional pela República Federativa do Brasil;

II – Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007, da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Esse voto pela aprovação, contudo, está condicionado ao pleito de que o Poder Executivo providencie as devidas correções de tradução do texto da Convenção e do Protocolo encaminhados à análise legislativa, a ser feita a partir dos textos autênticos originais e respeitando-se a nomenclatura jurídica.

A aprovação legislativa está, também, condicionada à oposição, pelo Poder Executivo, das reservas e declarações necessárias para tornar o texto tanto da Convenção, quanto do Protocolo, compatíveis com a ordem jurídica interna e com a nova sistemática processual civil brasileira.

Essas exceções – reservas e declarações – deverão ser comunicadas ao Estado depositário da Convenção e do Protocolo, que é o Governo dos Países Baixos, quando do depósito do instrumento de ratificação, adotando-se no projeto de decreto legislativo, a título exemplificativo, as duas reservas já sugeridas pelo Poder Executivo, à alínea 'e' do § 1º do Artigo 20 e ao § 3º do Artigo 2º da Convenção. Nesse sentido, anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 163, DE 2015)**

Aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

§ 1º A aprovação concedida, nos termos do *caput* deste artigo, está condicionada, com base no princípio de incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros de suas famílias, à formulação, no momento da entrega dos instrumentos de ratificação pelo Poder Executivo, de:

I. reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea “e” do § 1º do art. 20 e ao § 8º do art. 30 dessa Convenção.

II. declarações necessárias à compatibilização entre a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e os direitos e garantias individuais, consagrados no direito constitucional e civil brasileiros, incluindo-se a declaração prevista no § 3º do art. 2º dessa Convenção.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família ou do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 163/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Capitão Augusto,

Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova, nas condições que especifica, o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, bem como o do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

A presente Convenção aplica-se às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos; a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea a deste artigo; e

às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

A Convenção estabelece procedimentos de cooperação entre os países signatários, dispõe sobre assistência jurídica gratuita, contém regras de reconhecimento e execução das decisões proferidas, proibição de revisão de mérito, não exigência da presença física da criança ou do demandante, trata dos acordos em matéria de alimentos, proteção de dados de caráter pessoal, sigilo e não divulgação de informações, entre outros aspectos procedimentais.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito do Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Decreto Legislativo, ao aprovar a Convenção, resguarda a incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros da família, por meio da previsão de reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea “e” do § 1º do art. 20 e ao § 8º do art. 30 dessa Convenção.

Não se vislumbra no Decreto Legislativo qualquer tipo de prejuízo aos bens jurídicos tutelados das crianças e dos adolescentes. Ao contrário, as regras contidas na Convenção e aprovadas pelo Decreto Legislativo são oportunas e convenientes no que tange à cobrança de dívidas alimentares. Esse mesmo raciocínio é válido, quando o Decreto Legislativo aprova a Convenção com respeito à cobrança de dívidas de alimentos entre cônjuges.

Os procedimentos estabelecidos e a cooperação prevista entre Estados visam a facilitar a prestação de alimentos e a retirar os entraves burocráticos nesses processos, tornando-os mais eficazes e céleres.

Por esses motivos, meu voto é pela aprovação do Decreto Legislativo nº 251, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 251/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Pedro Cunha Lima, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe aprova os textos da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

1. Mensagem Presidencial

O texto dos tratados foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 163, de 2015, da Presidência da República, acompanhado da versão em língua portuguesa. A exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial destaca a importância dos instrumentos para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, por estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados-Partes para garantir o reconhecimento e a execução em matéria de alimentos, além de permitir a possibilidade de se modificarem tais decisões. Ressalta, ainda, a importância do

Protocolo que, apesar de ser instrumento autônomo em relação à Convenção – pode ser adotado por Estados que não sejam signatários daquela –, a complementa e suplementa, determinando a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos decorrentes das relações de parentesco, inclusive por afinidade, e do casamento.

A Presidência da República destaca o mérito de instrumentos internacionais destinados a operacionalizar a prestação de alimentos decorrentes de relações familiares entre pessoas residentes em países distintos. As demandas com esse objeto apresentadas aos judiciários domésticos tendem a ser retardadas em virtude de diligências a serem empreendidas no exterior, além de eventuais obstáculos financeiros, jurídicos e linguísticos. Por fim, aponta que a insuficiência das normas internacionais vigentes atinentes à matéria reclama instrumentos modernos – como os que ora submete à apreciação do Parlamento – capazes de absorver aspectos positivos de tratados precedentes e aperfeiçoar deficiências já constatadas.

A Mensagem apresenta os principais pontos dos instrumentos que encaminha e, por fim, sugere que a aprovação da Convenção seja feita com a apresentação de duas reservas e uma declaração, autorizadas nos artigos 62 e 63. O Protocolo em exame não admite reservas (artigo 27).

A primeira reserva recomendada se refere ao disposto na alínea e do parágrafo 1º do artigo 20, que autoriza o reconhecimento e execução de decisão proferida em um Estado Contratante em outros Estados Contratantes quando as partes hajam acordado por escrito a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos a crianças. O Poder Executivo sugere que a exceção contemple, além de crianças, os maiores incapazes e idosos, por serem considerados vulneráveis, nos termos da legislação brasileira.

A segunda reserva proposta diz respeito ao disposto no parágrafo 8º do artigo 30, que autoriza os Estados Contratantes a não reconhecer nem executar acordo em matéria de alimentos. A reserva a ser aposta pelo Brasil implica o não reconhecimento de acordos em matéria de alimentos que envolvam pessoas menores, maiores incapazes e idosos. Ressalte-se que a aposição de tal reserva não impede o reconhecimento e a execução de acordos celebrados perante autoridades judiciais ou administrativas ou por elas homologados.³³

³³ As decisões administrativas ou acordos celebrados perante elas ou por elas homologados são consideradas *decisão* para efeitos da Convenção, desde que sujeitas a revisão por autoridade judicial e que tenham força e efeitos similares ao de autoridade judicial sobre a mesma matéria (artigo 19, § 3º).

Por fim, conforme autoriza a Convenção nos artigos 2º, § 3º, e 63, indica o Poder Executivo a conveniência de que as disposições dela constantes sejam estendidas a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade e de casamento.

2. Texto da Convenção

A Convenção tem por finalidade assegurar a cobrança eficaz de alimentos no âmbito internacional para crianças e outros membros da família. Para tanto estabelece um sistema de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, cujo êxito foi observado, por exemplo, na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Além disso, busca garantir de forma eficaz o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos.

O instrumento internacional foi aprovado no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 23 de novembro de 2007, havendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 2013, contando com 33 (trinta e três) Estados contratantes.

A Convenção é aplicável às obrigações de prestar alimentos decorrentes da relação de filiação em favor de menores de 21 (vinte e um) anos e ao reconhecimento e execução ou execução de decisão relativa a obrigações alimentares decorrente de relação conjugal, quando apresentada juntamente com a solicitação anteriormente mencionada. Contudo, a aprovação nos termos sugeridos pela mensagem encaminhada (com a declaração e as reservas mencionadas), subscritos pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, implica a aplicabilidade das normas constantes do instrumento internacional às relações de parentesco de forma geral, inclusive por afinidade, além das obrigações decorrentes do casamento.

Um dos principais elementos da Convenção ora analisada consiste na atividade cooperativa entre as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes. O texto apresenta uma lista de funções gerais (artigo 5º) e funções específicas (artigo 6º) dessas autoridades, procurando ponderar especificidade e flexibilidade, a fim de garantir a eficácia dos objetivos pretendidos e a adesão do maior número de membros. Entre outras funções cabe-lhes promover a cooperação entre si e entre as autoridades competentes do Estado para alcançar o objetivo da

Convenção, ou seja, a Autoridade Central deve assegurar que os órgãos competentes tenham conhecimento da vigência do instrumento e de sua operacionalização bem como de seus respectivos papéis, garantindo a efetividade das normas aí estabelecidas.

Em relação às partes, compete às autoridades centrais, ou ao órgão que lhe faça as vezes (artigo 6º, § 3º), ajudar na localização o devedor ou o credor, bem como a obter informações relativas à renda e outros dados econômicos do credor ou do devedor; facilitar a cobrança e a rápida transferência de pagamentos de alimentos, a obtenção de documentos ou outros elementos de prova e a comunicação de atos processuais.

Permite-se ao credor, por meio da Autoridade Central do país de sua residência, o encaminhamento de pedidos de reconhecimento, execução ou reconhecimento e execução de decisões proferidas em outro Estado, além da obtenção de decisão no Estado Requerido, quando não exista decisão ou quando o reconhecimento ou execução não forem possíveis e da modificação de decisões proferidas em outro Estado. Ao devedor asseguram-se os pedidos de reconhecimento de decisão que implique a suspensão ou limitação da execução de decisão anterior ou a modificação de decisão proferida em outro Estado por meio da atividade cooperativa das Autoridades (artigo 10).

A cooperação administrativa envolve, ainda, a solicitação de medidas específicas, mesmo quando não esteja pendente qualquer dos pedidos mencionados no parágrafo anterior. Cuida-se de medidas tendentes a facilitar a elaboração de pedido ou a obtenção de informações que subsidiem sua execução (artigo 7º).

São previstos formulários para a transmissão de informações entre as Autoridades Centrais, a fim de promover comunicação tempestiva, evitando-se procedimentos burocráticos prejudiciais ao credor de alimentos. Estabelecem-se prazos para a prestação de informações relativas às providências iniciais tomadas no Estado requerido, bem como a respeito do estado de tramitação do pedido (artigo 12).

A neutralidade dos meios de comunicação é perseguida pelos contratantes. O artigo 13, por exemplo, proíbe a impugnação de documentos fornecidos ou anexados por Autoridade Central somente em razão do suporte utilizado.

Atenção especial é dispensada ao acesso efetivo aos procedimentos previstos na Convenção, primordialmente os elencados no Capítulo III – que trata dos pedidos feitos por meio das Autoridades Centrais. Para tanto, veda-se a cobrança de fiança, depósito ou qualquer garantia para assegurar o pagamento de custas e despesas em procedimentos derivados do tratado (artigo 14, § 4º). Assegura-se a assistência jurídica gratuita para os pedidos em favor de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos nas relações de filiação (artigo 15 § 1º).³⁴ Entende-se por assistência jurídica a assistência necessária para permitir aos demandantes conhecer e exercer seus direitos e assegurar que seus pedidos sejam tratados de forma completa e efetiva no Estado Requerido, incluindo (1) consultoria jurídica, (2) auxílio para apresentar o caso perante a autoridade competente, (3) representação em juízo e (4) isenção de despesas processuais (artigo 3º, alínea c).

Os custos e despesas decorrentes da Convenção, quando permitida sua cobrança – da parte sucumbente (artigo 43, § 2º) ou em decorrência de custos excepcionais decorrentes da solicitação de medidas específicas (artigo 8º, § 2º) –, deverão ser previamente informados ao demandante (artigo 8º, § 3º) e não terão prioridade sobre a cobrança dos alimentos (artigo 43, § 1º).³⁵

O Capítulo IV da Convenção, constituído unicamente pelo artigo 18 estabelece limite aos procedimentos, vedando a revisão da decisão que concede alimentos ou a obtenção de nova decisão enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão, observadas as exceções constantes do parágrafo 2º. O tratado não fixa normas sobre a jurisdição competente para o conhecimento de demandas de natureza alimentar, o que é reservado ao direito interno de cada país (no direito brasileiro, o tema é disciplinado no artigo 22, inciso I, do novo CPC), contudo introduz elemento negativo acerca da jurisdição adequada, impedindo a instauração de novo procedimento em Estado diverso.

O Capítulo V cuida do reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos. Entende-se por decisão tanto o provimento proferido por

³⁴ No entanto, no que concerne a pedidos que não digam respeito ao reconhecimento e execução ou somente à execução de decisões em matéria de alimentos (previstos no artigo 10(1), *a*) e *b*)) poderá o Estado negar a assistência jurídica gratuita quando considerar que o pedido, no mérito, é infundado. Admite-se, ainda, que, nas mesmas hipóteses, excluída, ainda, a situação prevista no artigo 20(4) – ação da Autoridade Central do Estado requerente no sentido de adotar as medidas necessárias para que se obtenha decisão em favor do credor quando, em virtude de reserva elaborada no parágrafo 2º do mesmo artigo, não seja possível ao Estado requerido reconhecer ou executar a decisão –, que o Estado declare que prestará assistência jurídica gratuita apenas mediante o exame dos recursos econômicos da criança (artigo 16, § 1º).

³⁵ As disposições dos artigos 8º e 43 não dizem respeito às despesas e custas judiciais, que serão executadas nos termos definidos pela sentença (ou decisão administrativa) a ser reconhecida e/ou executada (artigo 19, § 1º).

autoridade judicial como por autoridade administrativa, quando tenha força e efeitos similares aos de decisão judicial sobre a mesma matéria (artigo 19 §§ 1º e 3º). O termo engloba ainda acordos celebrados perante autoridade judicial ou administrativa ou por ela homologados. Os requisitos para o reconhecimento e execução e os motivos para sua denegação são disciplinados nos artigos 20 e 22.

A impossibilidade do reconhecimento ou da execução de determinados pontos da decisão não impede seu fracionamento a fim de garantir o direito do credor aos alimentos (artigo 21).

O procedimento para o pedido de reconhecimento e execução é disciplinado no artigo 23. Nota-se a preocupação da Convenção no que concerne à celeridade da tramitação do processo, conforme se verifica pelo uso dos termos *sem demora* (§ 5º), *prontamente* (§ 2º, alínea a, e § 3º) e *rapidamente* (§ 11). Compete à Autoridade Central requerida transmitir o pedido à autoridade competente para sua homologação.

Admite-se a denegação liminar do pedido na hipótese de afronta manifesta à ordem pública do Estado Requerido (§ 5º) e também, liminarmente, sua homologação³⁶ (declaração de exequibilidade ou registro para execução, nos termos da Convenção). Dessa decisão, assegura-se às partes o direito de apresentar recurso, cujo objeto é restrito às hipóteses elencadas no parágrafo 7º – a saber, a ausência dos requisitos do artigo 20 ou a presença dos elementos descritos no artigo 22, além dos atinentes à autenticidade ou integridade de documentos – e à satisfação do débito (§ 8º). O prazo para a interposição desse recurso é de 30 (trinta) dias, ampliado para 60 (sessenta) quando o recorrente não reside no Estado onde se realizou ou denegou o reconhecimento da decisão (§ 6º). Ulterior recurso, se existente no ordenamento jurídico em que se busca o reconhecimento, não será dotado de efeito suspensivo (§ 10).

O artigo 24 traz procedimento alternativo a fim de atender aos Estados que empregam procedimento único de reconhecimento e execução, sem a separação procedimental entre um e outro. O procedimento será válido nos Estados Contratantes que declararem expressamente que o aplicarão.

Há disciplina acerca dos documentos que devem instruir um pedido de reconhecimento e execução (artigo 25), como o texto completo da decisão, documento que prove que a decisão é executável no Estado de origem, documento que ateste que o demandado foi devidamente comunicado dos atos

³⁶ Artigo 19, § 3º.

processuais precedentes à decisão e teve a oportunidade de ser ouvido, entre outros.

Ainda relativamente ao procedimento, o Estado requerido deve ater-se às questões de fato delineados na decisão proferida no Estado de origem, não pode revisar o mérito de tal decisão tampouco exigir a presença do demandante (artigos 27, 28 e 29).

O artigo 30 cuida dos acordos em matéria de alimentos. Tais acordos, nos termos do artigo 3º, alínea e, são quaisquer acordos escritos relativos a pagamento de alimentos redigidos ou registrados como instrumentos autênticos por autoridade competente ou autenticados, concluídos, registrados ou depositados perante autoridade competente e sujeitos a revisão e modificação por autoridade competente. Cuida-se de acordos privados, uma vez que os sujeitos a homologação por autoridade judicial ou administrativa ou os que perante elas forem elaborados estão abrangidos pelo conceito de *decisão*, consoante dispõe o artigo 19, § 1º. Visando ao estímulo à resolução pacífica de litígios, o reconhecimento e execução de acordos é admitido na Convenção, permitindo-se aos contratantes a aposição de reserva (artigo 30, § 8º).

O artigo 31 cuida de situação específica de alguns sistemas jurídicos em que a decisão provisória de urgência é o resultado da combinação de decisões de dois Estados, situação peculiar Estados-membros da *Commonwealth of Nations*.³⁷

Para a disciplina da execução da decisão homologada (ou do acordo extrajudicial), reservou-se o Capítulo VI da Convenção. Em regra, a execução é realizada de acordo com a lei do Estado Requerido (artigo 32, § 1º), observadas as particularidades do instrumento. Uma delas determina que, havendo pedido de reconhecimento e execução a Autoridade Central, havendo sido declarada exequível a decisão, não exigirá qualquer outra atuação do demandante para promover os atos executórios. O dispositivo contém norma material relacionada à prescrição de prestações alimentares *atrasadas* (*arrears* ou *arréages*, que, nos textos originais, referem-se às prestações devidas após o pedido de reconhecimento da decisão), determinando a observância do prazo mais extenso – seja o do Estado de origem, seja o do Estado Requerido (artigo 32, § 5º).

³⁷ Referências específicas acerca da aplicação do dispositivo encontram-se nos parágrafos 567 e 568 do Relatório Explicativo, disponível, em inglês, francês e espanhol, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=4909>.

O Estado Requerido deve disponibilizar as medidas executórias previstas no direito interno (artigo 33), sendo elencadas, a título ilustrativo, algumas que podem ser adotadas pelos Estados contratantes, tais como: retenção de salário, bloqueio de contas bancárias, gravame ou alienação forçada de bens, retenção do reembolso de tributos, informação aos organismos de crédito e até mesmo a denegação, suspensão ou revogação de certas permissões, como a carteira de habilitação (artigo 34, § 2º).

Os Estados são estimulados a promover a utilização de meios menos custosos e mais eficazes para efetuar transferências de fundos para o pagamento de alimentos (artigo 35), possibilitando seu recebimento pelo credor com a celeridade necessária e sem custos adicionais em demasia.

Admite-se que órgãos públicos estatais encaminhem pedidos em nome de credores ou mesmo na condição de credores (artigo 36), uma vez que em determinados sistemas jurídicos, o Estado pode ser chamado a prover os alimentos, conferindo-se-lhes o direito de regresso contra o devedor. A atuação das Autoridades Centrais não exclui a aplicação de dispositivos da Convenção aos que pleiteiem diretamente à autoridade competente de Estado contratante o reconhecimento e execução de decisão (ou acordo) em matéria de alimentos (artigo 37) – nessa hipótese, não se aplica a generalidade das normas relativas à cooperação entre autoridades centrais, mas pode o credor se valer das disposições constantes dos Capítulos V, VI e VIII, por exemplo (ressalvadas as exceções elencadas no parágrafo 2º do artigo 37).

É garantida a proteção de dados transmitidos ou obtidos para os fins da Convenção, incumbindo às autoridades o dever de assegurar o sigilo de tais informações, em especial nos casos em que a saúde, segurança e liberdade de uma pessoa possa ser colocada em risco (artigos 38, 39 e 40).

Com a finalidade de promover um sistema rápido e capaz de proporcionar respostas eficazes e com celeridade, dispensam-se formalidades despiciendas, como a formalização de documentos (artigo 41) e a apresentação de procuração à Autoridade Central do Estado requerido, exceto quando for atuar em seu nome em processos judiciais ou perante outras autoridades (artigo 42).

No que concerne ao idioma aplicável ao processamento das demandas, o artigo 44 estabelece a necessidade de tradução dos documentos encaminhados com o pedido para o idioma oficial do Estado Requerido. Diante da impossibilidade de cumprimento do dispositivo, abre-se a possibilidade de acordo entre as Autoridades Centrais dos Estados envolvidos para a tradução no Estado

requerido e, não havendo acordo, a possibilidade de tradução em francês ou inglês para encaminhamento à autoridade deste Estado (artigo 45).

A adoção da Convenção não impede a aplicação de instrumento internacional entre os Estados Contratantes que preveja bases mais amplas para reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, procedimentos mais simplificados e céleres – desde que compatíveis com a proteção oferecida nos artigos 23 e 24 –, assistência jurídica mais favorável ou procedimentos que permitam às partes apresentar solicitação diretamente à Autoridade Central do Estado Requerido (artigo 52).

Há, ainda, dispositivos que cuidam de sistemas jurídicos não unificados quanto à matéria de alimentos (o que não é o caso do Brasil); da coordenação do instrumento com outras Convenções de Haia sobre o tema (das quais o Brasil não é signatário), com a Convenção de Nova York de 1956,³⁸ com outras Convenções de Haia sobre comunicação de atos processuais e obtenção de provas e com instrumentos suplementares. Tais temas dizem respeito à ordem jurídica internacional e, assim como demais aspectos mais afeitos a esse campo – como a interpretação da Convenção, avaliação de funcionamento e disposições gerais e transitórias em geral –, foram esmiuçados pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (competente para a análise do mérito dos dispositivos). Por esta razão, remeto os nobres pares ao parecer elaborado por aquela Comissão, por ocasião da apreciação da mensagem presidencial, para informações detalhadas.

3. *Texto do Protocolo*

Em 1999, foi instalada na Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado uma Comissão Especial destinada a aperfeiçoar os instrumentos anteriores³⁹ sobre a lei aplicável em matéria de alimentos. O texto aprovado – Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos – não aborda conflitos de jurisdição ou de cooperação administrativa – temas tratados pela Convenção –, mas exclusivamente de regras de conexão para determinar a lei aplicável em matéria de alimentos. O instrumento entrou em vigor no âmbito

³⁸ Os dispositivos que correspondentes aos da Convenção de Nova York de 1956 os substituem, nas relações entre os Estados Contratantes, conforme dispõe o artigo 49.

³⁹ Convenção da Haia sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentícias com relação aos Filhos de 1956 e a Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentícias de 1973, das quais o Brasil não é signatário.

internacional em 1º de agosto de 2013 e conta com 28 (vinte e oito) Estados contratantes.

O âmbito de aplicação do Protocolo não se restringe à relação de filiação para menores de 21 (vinte e um) anos – como a Convenção –, mas estende-se aos alimentos decorrentes de relações de parentesco de forma geral, inclusive por afinidade, e casamento (artigo 1º). De se observar que a lei aplicável não determina as relações de parentesco, o que é reservado às normas de direito internacional privado de cada Estado (artigo 11).

O Protocolo define como regra geral a aplicação da lei do Estado de residência habitual do credor (artigo 3º), que, se alterada para outro Estado, será aplicada a partir do momento em que ocorreu a mudança (artigo 2º).

Contudo, preveem-se subsidiariamente outras regras para a determinação da lei aplicável. Em primeiro lugar, quando se tratar de obrigação alimentícia (a) de pais em favor de filhos, (b) em favor de menores de 21 anos, exceto de relações que derivem do matrimônio e (c) dos filhos em favor dos pais, observam-se as normas a seguir. Se a lei do Estado de residência habitual do credor não lhe conferir direito a alimentos, aplica-se a lei do foro; caso esta lei também inviabilize a obtenção da prestação, aplica-se a lei do Estado de nacionalidade⁴⁰ comum do credor e do devedor, se houver.

Ajuizada a ação⁴¹ perante a autoridade do Estado de residência habitual do devedor aplica-se a lei deste foro, exceto se, de acordo com esta, o credor não puder obter a prestação alimentar, caso em que se aplicará, subsidiariamente, a lei do Estado de sua residência habitual (regra geral prevista no artigo 3º). Caso não possa o credor obter a prestação de acordo com essas leis, aplica-se a lei do Estado de nacionalidade comum das partes (artigo 4º, § 3º).

O artigo 5º prevê norma especial para cônjuges e ex-cônjuges ou para aqueles cujo casamento tenha sido anulado. A lei do Estado de residência do credor não se aplica quando uma das partes se oponha em virtude da lei de outro Estado apresentar vínculo mais estreito com o matrimônio – especialmente em se

⁴⁰ Observe-se que, de acordo com o disposto no artigo 9º do Protocolo, os países que adotarem o domicílio como regra de conexão poderão informar à Secretaria Permanente da Conferência para que o termo *nacionalidade* seja substituído por *domicílio* nos artigos 4º e 6º. Esta será a regra válida para o Brasil, uma vez que, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 –, a regra de conexão utilizada no direito de família é o domicílio.

⁴¹ Ressalte-se que alguns estados admitem a competência de autoridades administrativas para a resolução de questões relativas à prestação de alimentos, hipótese na qual não se pode rigorosamente falar em ajuizamento da ação, mas em instauração de procedimento administrativo.

tratando do Estado da última residência habitual comum –, caso em que se aplicará a lei deste Estado.

O Protocolo admite que a lei aplicável seja determinada por acordo entre as partes, seja para uma demanda específica (ou procedimento determinado) ou, de forma mais ampla, para qualquer controvérsia futura. A primeira possibilidade é conferida pelo artigo 7º e permite que as partes elejam a lei do Estado em que a demanda houver sido ou for proposta. Nesse caso, não há restrição quanto às partes contratantes, que podem, inclusive, ser menores ou incapazes. A segunda possibilidade é regulada pelo artigo 8º e, por ser mais ampla, não é aplicável a obrigação de prestar alimentos em favor de menor de 18 (dezoito) anos, ou adulto vulnerável. A escolha conferida por este dispositivo, contudo, não fica ao livre alvedrio das partes, antes, deve observar os limites impostos no parágrafo 1º.⁴²

No que concerne à eleição da lei aplicável disciplinada no artigo 8º, há cláusula de escape que permite sua descon sideração quando dela decorram consequências manifestamente injustas ou desarrazoadas para qualquer das partes, exceto se informadas e conscientes das consequências da eleição (artigo 8º, § 5º).

Ante a divergência entre legislações no que concerne às relações familiares que habilitam alguém a pedir alimentos, incluiu-se no Protocolo, como solução de compromisso, a possibilidade de o devedor alegar em sua defesa que não existe tal obrigação no Estado de sua residência habitual e no Estado de nacionalidade⁴³ comum das partes, se houver.

O direito de determinado órgão público obter do devedor o reembolso de determinada quantia destinada ao credor a título de alimentos será aferido de acordo com a lei do Estado a que estiver sujeito (artigo 10). Note-se que a existência da obrigação e sua extensão observarão as demais regras do Protocolo (artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º).

O artigo 11 elenca, em rol exemplificativo, os aspectos determinados pela lei aplicável, tais como, a pessoa de quem o credor pode

⁴² Importa salientar que a hipótese prevista na alínea *a* do parágrafo 1º do artigo 8º - lei de qualquer Estado do qual alguma das partes seja nacional no momento da designação – não está contemplada no artigo 9º (que cuida da substituição do termo *nacionalidade* por *domicílio*). Assim, permanece hígida a hipótese inclusive nos países – que, como o Brasil – adotam o domicílio como regra de conexão no direito de família.

⁴³ *Domicílio*, no caso dos países que o utilizem como regra de conexão para a determinação da lei aplicável (artigo 9º).

reclamar alimentos, em que medida são devidos retroativamente, a base de cálculo do montante dos alimentos e da indexação, a prescrição entre outros.

As normas do Protocolo podem deixar de ser aplicadas pelos países contratantes quando seus efeitos forem manifestamente contrários à ordem pública (artigo 13).

Veda-se o reenvio, ou seja, a aplicação das normas de determinado Estado não inclui normas relativas ao conflito de leis.

As disposições do Protocolo não se aplicam aos conflitos internos de lei nos sistemas em que diferentes normas se aplicam em matéria de alimentos (artigo 15).

No que concerne ao montante do valor conferido a título de alimentos, o artigo 14 estabelece que, a despeito da disposição diversa pela lei aplicável, levar-se-á em consideração as necessidades do credor e os recursos do devedor. Deve-se ter em conta, ainda, qualquer compensação concedida em favor do credor em lugar dos pagamentos periódicos. Esta última disposição, proposta pela Comunidade Europeia, resguarda a situação – admitida em determinados Estados – daquele que, por ocasião do divórcio, cedeu parte do patrimônio para liquidar todas as pretensões relativas ao matrimônio, incluídos os alimentos. A disposição evita, portanto, que a questão seja reaberta se aplicável outra lei que desconhece esse mecanismo de compensação.

Ademais, nos Estados em que vigem vários sistemas legais ou normas diferentes em territórios distintos que disciplinem a matéria objeto do instrumento em análise, as referências às leis, às autoridades ou órgãos públicos e à residência habitual em determinado estado dizem respeito à unidade territorial designada pela lei do Estado ou, caso não haja qualquer disposição, à unidade territorial com vinculação mais estrita com a pessoa (artigo 16). No que concerne à lei aplicável, aplica-se a lei indicada pelo ordenamento jurídico desse Estado ou, não as havendo, a lei da unidade territorial pertinente.

Entre os Estados contratantes, o Protocolo substitui a Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, de 1973, e à Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos a Menores, de 1956. Outros instrumentos não são afetados pelo Protocolo, salvo se houver declaração expressa dos Estados.

É prevista a interpretação uniforme, considerando seu caráter internacional (artigo 20).

O Protocolo entra em vigor no Estado que o ratificar, aceitar, aprovar ou aderir, no primeiro dia do mês seguinte ao período de três meses subsequente à ratificação, aceitação ou aprovação.

Não são admitidas reservas (artigo 27). As declarações possíveis (artigo 28) referem-se exclusivamente à competência de Organizações Regionais de Integração Econômica sobre a matéria objeto do Protocolo e às unidades territoriais às quais se aplica nos sistemas jurídicos não-unificados.

Demais aspetos, relacionados ao funcionamento e revisão do Protocolo; assinatura, ratificação e adesão; aspectos atinentes a Organizações Regionais de Integração Econômica e a sistemas jurídicos não unificados; denúncia e notificação, de competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, constam do relatório do parecer ali aprovado.

4. Manifestação da CREDN e Projeto de Decreto Legislativo nº 251/2015

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pronunciou-se pela aprovação dos atos internacionais, condicionando-os à aposição das reservas e declarações necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção e a legislação brasileira aplicável, incluindo-se as reservas à alínea e do § 1º do artigo 20 e ao § 8º do artigo 30 da Convenção e à declaração constante do § 2º do artigo 3º, autorizadas pelo instrumento internacional em análise (artigos 62 e 63).

O PDC 251, de 2015, foi protocolado junto à Mesa no dia 23 de outubro de 2015, havendo sido distribuído para a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família e deste órgão colegiado, para a apreciação dos aspectos constitucional, jurídico, legal e regimental, além do mérito.

A proposição tramita em regime de urgência, sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional a Mensagem nº 163, de 2015, que encaminha o texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e

o texto do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, ambos concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação dos atos internacionais, havendo elaborado o Projeto de Decreto Legislativo objeto da presente deliberação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como sobre o mérito de matérias que cuidem de assuntos de atinentes aos direitos e garantias fundamentais, a direito civil e processual.⁴⁴

A Convenção destina-se a estabelecer um sistema de cooperação entre as autoridades dos Estados contratantes, facilitando o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos, de forma eficaz. Aplica-se às obrigações decorrentes da relação de filiação em favor de menores de 21 (vinte e um) anos e ao reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares decorrentes da relação conjugal.⁴⁵ Confere-se aos Estados contratantes o direito de declarar a extensão de sua aplicação a outras obrigações derivadas de relação familiar, solução sugerida pela Presidência da República e acatada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no sentido de ampliar sua aplicação a relações derivadas de parentesco em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, e do casamento. Seu desiderato é, em síntese, facilitar ao credor de alimentos instrumentos a obtenção da prestação alimentícia, conferindo proteção jurídica especial à criança.

A cooperação administrativa é o mais importante elemento trazido pelo instrumento internacional em análise. Inspirada em outras convenções, como a de Nova York, de 1973, e as Convenções da Haia⁴⁶ – e a partir da experiência aí observada –, apresenta disciplina que visa a aperfeiçoar o sistema vigente. No âmbito da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, uma comissão especial foi constituída para avaliar o funcionamento das Convenções de

⁴⁴ Regimento Interno, art. 32, IV, *a, d, e*.

⁴⁵ A cooperação administrativa (constante dos Capítulos II e III) em relação aos alimentos decorrentes da relação conjugal só se aplica no caso de pedido de reconhecimento e execução apresentada conjuntamente com decisão relativa à obrigação de prestar alimentos a menor de 21 anos em virtude de filiação.

⁴⁶ **Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980** (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999); **Convenção da Haia Sobre Adoção Internacional, de 1993** (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999); Convenção da Haia sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em relação à Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção de Crianças, de 19 de outubro de 1996, e a Convenção da Haia sobre a Proteção Internacional de Adultos, de 13 de janeiro de 2000 (das quais o Brasil não é signatário).

Nova York e da Haia, que versam sobre a matéria⁴⁷. Uma série de problemas foi constatada, como a falha de determinados Estados em cumprir os compromissos assumidos por ocasião da Convenção de Nova York, um sistema de cooperação administrativa excessivamente complexo, bem como diferenças interpretativas e práticas decorrentes da adoção de diversos instrumentos versando sobre determinados assuntos, como a localização do réu, concessão de assistência jurídica gratuita, pagamento de custas e a execução de decisões que fixavam índices de indexação.⁴⁸

A Convenção prevê a designação de Autoridades Centrais pelos Estados Contratantes, que se responsabilizam, em regra, pela transmissão de pedidos e pela deflagração e facilitação de processos ou procedimentos necessários à obtenção de uma decisão em matéria de alimentos.

Tal cooperação tem por objetivo tornar mais ágil e eficaz a prestação de alimentos em favor daqueles que deles têm necessidade e que, podem se deparar com grandes dificuldades para fazer valer seu direito em virtude de barreiras jurídico-burocráticas decorrentes do fato de serem diferentes os países de sua residência e da residência do devedor.

Uma criança – ou qualquer outro credor⁴⁹ –, cujo responsável pela obrigação de prestar alimentos resida em outro país, se depara com dificuldades potencializadas para fazer valer seu direito, tais como, a localização do credor, a produção de provas relativas à situação financeira deste (como, por exemplo, seu local de trabalho e bens), a demora dos órgãos estatais para processar uma demanda (naturalmente mais lenta, quando há elementos internacionais), os custos elevados dos procedimentos etc. Tais complicações se tornam ainda mais acentuadas diante da necessidade de se conhecer aspectos da legislação de outro país pelos profissionais do direito. Importante ressaltar que, na generalidade dos casos, o credor de alimentos é pessoa economicamente vulnerável, consistindo a demanda justamente na obtenção de recursos para as necessidades essenciais.

⁴⁷ Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos, de 1973, e a Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Prestar Alimentos para Crianças, de 1958. O Brasil não é signatário dessas convenções.

⁴⁸ Informações sobre o histórico da Convenção e comentários acerca da elaboração dos dispositivos constam do Relatório Explicativo, disponível, em inglês, francês e espanhol, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=4909>.

⁴⁹ Considerando a intenção manifestada pela Presidência da República e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em estender a aplicação da Convenção a obrigações de prestar alimentos decorrentes de outras relações familiares (que não as definidas no artigo 2º, § 1º, *a*) e do casamento.

Tais obstáculos tendem a ser mitigados pela atuação das Autoridades Centrais junto às partes. Para atingir a finalidade de transmissão e recepção de pedidos, instituíram-se formulários⁵⁰ a serem utilizados, evitando-se falhas de cooperação decorrentes de aspectos organizacionais ou administrativos. Além disso, o Estado requerente pode atuar junto à Autoridade Central do Estado requerido para que promova determinadas medidas junto às autoridades competentes deste a fim de promover obtenção de decisões e sua eficácia, como, por exemplo, o reconhecimento e execução de sentença proferida no exterior. A atuação nesse sentido torna menos penosa a ação das partes – em especial do credor.

A Convenção fixa uma série de medidas a serem tomadas pelas Autoridades Centrais, além das já mencionadas, como: (a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, (b) ajudar a obter informações relativas à situação econômica do credor ou do devedor, (c) facilitar a obtenção de documentos e outros elementos de prova e a comunicação de atos processuais, entre outros (artigo 6º, § 1º).

Nesse aspecto, convém ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há óbice que impeça a adoção do tratado: as diversas funções atribuídas à Autoridade Central podem ser desempenhadas por outros órgãos públicos (artigo 6º, § 3º), não havendo, portanto, mácula no que concerne à possível atribuição de determinada função a órgão que constitucionalmente não possa exercê-la. Ademais, a utilização de termos como *ajudar*, *facilitar* e *estimular* confere considerável âmbito de discricção para a organização das atividades no âmbito interno.

É evidente a preocupação da Convenção com a celeridade dos procedimentos de cooperação. Nota-se, por exemplo, no artigo 12, que cuida da transmissão e recepção de pedidos pelas Autoridades Centrais, a abundância do uso de termos a indicar a relevância de medidas tempestivas – *prazo razoável*, *celeridade*, *meios mais ágeis*, *prontamente*, entre outros encontrados no texto. O dispositivo vai além, estipulando prazos: (a) de seis semanas para a Autoridade Central Requerida acusar o recebimento do pedido e informar as providências que foram ou que serão tomadas e (b) de três meses para que a mesma autoridade informe o estado de tramitação do pedido e para a apresentação de documentos reputados essenciais para seu processamento.⁵¹ Nota-se, nesse ponto, importante avanço em comparação com a Convenção de Nova York, por exemplo.

⁵⁰ Artigo 12, §§ 2º e 3º.

⁵¹ Artigo 12, §§ 3º, 4º e 9º, respectivamente.

A prestação de assistência jurídica gratuita para os menores de 21 (vinte e um) anos, prevista no artigo 15, § 1º, é compatível com as disposições do direito brasileiro. No que concerne à assistência judiciária, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) dispõe que basta a simples afirmação de que não pode o demandante arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se essa condição até prova em contrário (artigo 1º, §§ 1º e 2º). O disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estende o benefício da gratuidade aos honorários de advogado, de perito, das indenizações devidas às testemunhas e despesas com a realização de exame de DNA nas ações de investigação de paternidade, entre outros. Não há, contudo, disposições relativas à prestação de consultoria jurídica nos diplomas legais mencionados. A Constituição da República dispõe no inciso LXXIV do artigo 5º:

Art. 5º

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos;** (...)

A redação do dispositivo poderia conduzir a questionamento acerca da compatibilidade do artigo 15, § 1º, da Convenção com a Constituição da República e com as demais normas do ordenamento jurídico, especialmente considerando que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, determina que compete à Defensoria Pública da União⁵² a defesa judicial e extrajudicial gratuita aos necessitados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Tal raciocínio deve, contudo, ser afastado. Em primeiro lugar, porque o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o rol de direitos fundamentais mínimos a serem observados pelo Estado, é dizer, sua enumeração não é exaustiva e tampouco deve conduzir à interpretação restritiva a ponto de impedir que a lei amplie a proteção a direitos individuais. Isso se observa, por exemplo, na concessão de assistência judiciária – espécie do gênero assistência jurídica – prevista nas leis supramencionadas: apesar de não se exigir a comprovação, mas a mera afirmação de hipossuficiência, não há questionamento acerca de sua constitucionalidade.⁵³ O

⁵² Aqui importa salientar que, impossibilitada a prestação de assistência judiciária pela Defensoria Pública, pode o juiz designar advogado para o patrocínio do interesse dos juridicamente necessitados (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 22, § 1º, e 34, XII). Em todo caso, consta do rol de atribuições da Defensoria Pública da União exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais de vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado** (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 4º, XI).

⁵³ Mencione-se, ainda, o fato de que a dispensa do pagamento de custas e honorários não estar necessariamente condicionada à comprovação da ausência de recursos no ordenamento pátrio. Exemplos típicos encontram-se (i)

mesmo se observa em relação ao adolescente que pretenda ter acesso ao processo no qual sua adoção foi implementada, a quem se concede assistência jurídica sem se referir à exigência de comprovação de condições econômicas⁵⁴ e à atuação da Defensoria Pública como curadora especial, nas hipóteses previstas no novo Código de Processo Civil.⁵⁵ Em segundo lugar, porque interpretação diversa implicaria limitação indevida à proteção integral à criança e ao adolescente⁵⁶, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

As normas da Convenção relativas à gratuidade da justiça têm, portanto, amparo constitucional. Sua finalidade é a de evitar que exigências burocráticas impliquem maior retardo na prestação de alimentos, em prejuízo do credor.

Quanto ao procedimento para o reconhecimento e execução das decisões sobre alimentos, importa realizar breve análise. Em primeiro lugar, cumpre verificar se as decisões proferidas por autoridades administrativas, previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 19, podem ser homologadas no sistema jurídico brasileiro. A resposta é afirmativa. Malgrado o uso consagrado da expressão *homologação de sentença estrangeira* no direito nacional, constante tanto da Lei de Introdução⁵⁷ como da Constituição Federal,⁵⁸ sempre foram aceitas no Supremo

na dispensa do pagamento de tais despesas no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (artigo 54); (ii) na isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude (artigo 141, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

⁵⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 48, parágrafo único.

⁵⁵ “Art. 72. O juiz nomeará curador especial: I – ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II – réu preso, revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. **Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.** A previsão está contida também no inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80, de 4 de julho de 1994. O mesmo se aplica à nomeação de defensor no processo penal, uma vez que a ausência de defesa pode implicar a nulidade do processo (Código de Processo Penal, artigos 261 e 564, inciso III, c).

⁵⁶ No que concerne ao jovem entre 18 e 21 anos, verifica-se a existência de normas compatíveis com as disposições convencionais no âmbito do direito interno vigente, como o disposto no artigo 4º, XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, supracitado e do inciso V do artigo 38 do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013). Dessa forma, a proteção especial conferida pela Convenção no que concerne à assistência jurídica não seria elemento aberrante em relação às demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

⁵⁷ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 15.

⁵⁸ Constituição Federal, artigo 105, I, i.

Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça a homologação de decisões oriundas de órgãos não jurisdicionais, como as proferidas por decreto real, na Dinamarca e por autoridade administrativa, no Japão.⁵⁹ O Novo Código de Processo Civil declara expressamente a possibilidade.⁶⁰ O reconhecimento e execução parciais (artigo 21) também são objeto do novo diploma processual.⁶¹

No que tange aos requisitos para o reconhecimento e execução das decisões estrangeiras em matéria de alimentos, não há qualquer ofensa à ordem constitucional ou aos princípios gerais de direito. Em síntese, estabelece o elemento *residência habitual* na jurisdição em que a decisão foi proferida como requisito para seu reconhecimento pelo Estado Requerido.⁶² O único problema que daí poderia advir seria a possibilidade de acordo sobre o foro competente, uma vez que a negociação nesse ponto pode implicar prejuízo a parte vulnerável, como crianças, idosos e incapazes. Considerando tal inconveniente, o próprio texto do instrumento em análise exclui a possibilidade de reconhecimento de decisão proferida em Estado que haja sido escolhido mediante acordo de que seja parte criança. Assim, parece-nos adequado o texto do decreto legislativo que condiciona a aprovação da Convenção à aposição, pelo Chefe do Poder Executivo, de reserva relativa à alínea e do § 1º do artigo 20, tendente a vedar que acordos de que participem idosos e incapazes, conduzam à homologação de decisão em matéria de alimentos.

A legislação brasileira admite o acordo extrajudicial em matéria de alimentos de que seja parte o idoso, desde que celebrado perante o promotor de justiça ou o defensor público⁶³, que, nos termos da Convenção, seria considerado decisão (artigo 19, § 1º). Não há, dessa forma, incompatibilidade entre a reserva sugerida e o ordenamento pátrio.

A possibilidade de se negar reconhecimento à decisão estrangeira, constantes do artigo 22 da Convenção, não viola qualquer princípio constitucional. As hipóteses ali previstas são similares às constantes do Novo CPC (artigo 963), como a manifesta ofensa à ordem pública (inciso VI), a necessidade de

⁵⁹ ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 332. Cita a autora os seguintes precedentes: SE 1282/STF, SE 1312 e SEC 6399.

⁶⁰ Artigo 961, § 1º. Tal disposição já constava do artigo 216-A, § 1º, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 18, de 2014, e, antes disso, do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 9, de 2005, do mesmo tribunal.

⁶¹ Artigo 961, § 2º. Disposição semelhante consta do artigo 216-A, § 2º, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 18, de 2014, e, antes disso, do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 9, de 2005, do mesmo tribunal.

⁶² É possível o reconhecimento e execução se o credor ou o demandado tinha residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos, além das demais hipóteses previstas no artigo 20.

⁶³ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, artigo 13.

comunicação dos atos processuais e possibilidade de ser ouvido (inciso II), não ser incompatível com outra decisão com as mesmas partes e mesmo objeto (inciso IV).⁶⁴ Há, contudo, hipóteses não previstas no ordenamento interno, como a existência de processo em curso com as mesmas partes e mesmo objeto que haja sido iniciada anteriormente (artigo 22, alínea c), a obtenção da decisão mediante fraude processual (alínea b) e decisão proferida em desacordo com o artigo 18.

A divergência com a matéria disciplinada pelas normas internas de direito processual – como seria o caso mencionado na alínea c, uma vez que a pendência de ação perante autoridade judiciária brasileira não obsta a homologação de sentença estrangeira⁶⁵ – não impede a aprovação da Convenção. A redação do artigo 22 vale-se do verbo *poder*,⁶⁶ o que expressa a autonomia dos Estados Contratantes em denegar ou não reconhecimento de decisões estrangeiras com fundamento em uma das hipóteses ali elencadas. A questão da litispendência internacional parece ser questão a ser ponderada pela jurisprudência.

O procedimento para o reconhecimento e execução deve ser célere. A previsão de reconhecimento ou denegação liminar – esta, restrita à hipótese de manifesta ofensa à ordem pública – vai ao encontro dessa diretriz. Parece-nos que o procedimento definido, embora possa reclamar adaptações regimentais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contém normas adequadas para a disciplina da matéria e, aprovada a Convenção pelo Congresso Nacional, reveste-se de força e hierarquia legal, sendo apta a versar sobre processo civil, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. Por essa razão, são legítimos os prazos estabelecidos para a interposição de recursos (artigo 23, § 6º) e a restrição da matéria que por meio deles se pode veicular (§§ 7º e 8º).⁶⁷

⁶⁴ As disposições constam, ainda, do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942).

⁶⁵ Vide artigo 24, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. De qualquer modo, o *caput* desse artigo dispõe que a autoridade judicial brasileira não está impedida de conhecer da matéria objeto de demanda perante tribunal estrangeiro, **ressalvadas as disposições em contrário em tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil**. Tal previsão é elemento a ser ponderado pelo Poder Judiciário juntamente com as disposições convencionais (que facultam, mas não impõem a denegação de reconhecimento) ao aferir a possibilidade que a litispendência obste a situação inversa, é dizer, a homologação de sentença estrangeira quando haja ação instaurada no Brasil. Note-se que, para além da questão processual (internacional ou de direito interno), não se pode dispensar a análise da situação material do credor de alimentos, que deles pode necessitar para sua própria sobrevivência, diante do caráter instrumental das normas processuais face ao direito substancial.

⁶⁶ “Reconhecimento e execução de decisão poderão ser denegados se: (...)”. Nas versões originais: “*Recognition and enforcement of a decision may be refused if (...)*” e “*La reconnaissance et l’exécution de la décision peuvent être refusées si : (...)*”.

⁶⁷ O procedimento previsto no artigo 24 é alternativa a ser utilizada por determinados sistemas jurídicos, não sendo aplicável ao caso brasileiro. Remete-se o leitor ao relato contido na parte inicial deste parecer.

A Convenção especifica ainda os documentos a serem apresentados para o reconhecimento e execução de decisões (artigo 25). As negociações da Convenção foram feitas no sentido de se evitarem os termos *original* e *cópia*, a fim de facilitar a produção de versões eletrônicas dos documentos. Aliás, uma das razões que motivaram a própria elaboração de novo instrumento internacional sobre a prestação de alimentos foi a obsolescência das Convenções em vigor, não adaptadas à realidade incorporada pelas novas tecnologias – a Convenção de Nova York, por exemplo foi celebrada em 1956. Também nesse sentido, o artigo 13 (que veda a rejeição de documentos ou informações exclusivamente em razão dos meios de comunicação empregados pelas Autoridades Centrais) e o artigo 41 (que proíbe a legalização de documentos ou formalidades similares).

A dispensa de legalização de documentos constitui avanço, por exemplo, em face da Convenção de Montevidéu, que a exige (artigo 11, alínea c). A previsão já é adotada em caráter genérico pela Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Disposição semelhante é encontrada no artigo 41 do novo Código de Processo Civil.

O pedido deve ser instruído nos termos do artigo 11 da Convenção e não necessariamente pelos requisitos dispostos na lei processual nacional. Não se podem considerar as diferenças como incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A norma especial pode ser aplicada sem prejuízo da geral, por tutelar situações jurídicas que merecem tratamento diverso. Assim, exigir do credor que decline a profissão, endereço eletrônico, domicílio e residência do devedor que se encontra em outro país, sob pena de indeferimento⁶⁸, poderia significar a negativa da tutela jurisdicional a pessoa vulnerável. A Convenção permite, a propósito, que as Autoridades Centrais auxiliem o credor a obter informações relativas ao endereço e à situação econômica do credor (artigo 6º, § 2º, alíneas *b* e *c* e artigo 7º).

Apesar de não haver dispositivo que determine o foro competente para a propositura de ação ou instauração de procedimento destinado a obter decisão em matéria de alimentos, a Convenção fixa, no artigo 18, limite à atuação das partes: proferida a decisão em determinado Estado Contratante, a modificação da decisão ou a obtenção de nova só podem ser promovidas em outro

⁶⁸ Novo CPC, artigos 319, I, e 321, parágrafo único, correspondentes, no Código de 1973, aos artigos 282, II, e 284, parágrafo único, respectivamente.

Estado se o credor tiver mudado sua residência habitual. A norma é louvável, pois evita que o devedor ajuíze ação em outro foro, considerado competente pelas leis processuais locais, com o fato de ver aplicada lei mais favorável do que aquela que fundamentou sua condenação ao pagamento da prestação alimentar, o chamado *forum shopping*.⁶⁹

Admite-se o reconhecimento e a execução de acordos em matéria de alimentos, desde que executáveis com força de decisão no Estado de origem. A matéria é disciplinada no artigo 30. Essa possibilidade não é estranha no ordenamento jurídico, havendo previsão expressa no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 731, I, e 733 do novo CPC), na disciplina da separação consensual. A Convenção autoriza a aposição de reserva nesse ponto. A restrição é conveniente no sentido de resguardar os direitos de pessoas vulneráveis, na esteira da sugestão encaminhada pela Mensagem presidencial, aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

No caso de indivíduos maiores e capazes, que não se encontrem em situação de vulnerabilidade, não haveria razão para restringir a celebração de acordos. Em princípio, não há a necessidade de se sujeitar o instrumento a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, por ter força de título extrajudicial, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 784 do Novo CPC.⁷⁰

Os preceitos alusivos à execução não trazem maiores problemas, pois se determina que esta será realizada de acordo com a lei do Estado requerido (artigo 32, § 1º). Cumprindo a orientação de promover procedimentos simplificados, o reconhecimento (homologação) da decisão dispensa nova atuação do credor, devendo a Autoridade Central atuar no sentido de ser promover a execução.

O uso da cooperação administrativa para que determinados Estados obtenham de devedores o reembolso não viola dispositivos constitucionais ou princípios gerais do ordenamento jurídico.

Importantes medidas em relação às informações prestadas para as autoridades dos países contratantes são determinadas nos artigos 38, 39 e 40 da Convenção. Os sistemas computadorizados que armazenam tais dados

⁶⁹ “A expressão ‘*forum shopping*’ se refere à procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensa que lhe será feita melhor justiça, ou onde terá mais probabilidade de êxito.” (DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014. p.460)

⁷⁰ Art. 784. (...) § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como lugar de cumprimento da obrigação.

devem ser protegidos, os funcionários e autoridades os devem resguardar, não os divulgando ou confirmando. A disposição é relevante no âmbito interno, uma vez que não se restringe ao processo judicial,⁷¹ aplicando-se também às autoridades administrativas, notadamente às Autoridades Centrais.

Quanto aos custos decorrentes da aplicação da Convenção, parece-nos que a matéria foi adequadamente disciplinada: as Autoridades Centrais arcarão com seus próprios custos na aplicação do instrumento, não repassando, em regra, as despesas ao demandante (artigo 8º, §§ 2º e 3º), sendo autorizada a cobrança da parte sucumbente (artigo 43, § 2º).

Louvável ainda a previsão expressa de poderem os Estados celebrarem acordos que contenham disposições sobre as matérias da Convenção a fim de aprimorar determinados aspectos de sua aplicação (artigo 51, § 2º) e a de aplicação pontual de outros tratados, para (i) atribuir reconhecimento de decisões e matéria de alimentos, (ii) instituir procedimentos mais simplificados e céleres, (iii) assistência jurídica mais favorável que a prevista nos artigos 14 a 17 e (iv) procedimentos que permitam a solicitação direta à Autoridade Central do Estado requerido (artigo 52, § 1º).

Considerando, assim, as inovações constantes da Convenção e a possibilidade de medidas mais eficazes e céleres, sobretudo em favor dos credores de alimentos, opino favoravelmente à declaração no sentido de estender sua aplicação às obrigações de prestar alimentos decorrentes de outras relações familiares, além da relação de filiação, autorizada pelo § 2º do artigo 2º e pelo artigo 63 do instrumento internacional em análise.

O Protocolo em análise tem por objetivo uniformizar os critérios de conexão para a determinação da lei aplicável às obrigações de prestar alimentos. Nas relações jurídicas em que há elementos internacionais – como a residência ou domicílio das partes em países distintos ou pessoas de nacionalidades diferentes – é necessário que se determine de antemão a lei do Estado que se aplicará à hipótese.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷² não contém norma específica acerca da lei que rege as obrigações alimentares, mas limita-se a prescrever que aos direitos de família aplica-se a lei de domicílio da

⁷¹ O processo que tem por objeto a demanda de alimentos tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁷² Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

pessoa (artigo 7º). Se credor e devedor tiverem domicílios distintos, a questão não é adequadamente solucionada. Ao problema brasileiro, soma-se o fato de diferentes países adotarem regras diferentes no tocante à lei aplicável, o que conduz à aplicação de leis de países distintos, a depender do Estado no qual se haja proposto a ação. A ausência de uniformidade no plano internacional quanto ao tema possibilita o chamado *forum shopping*, que ocorre quando determinada parte opta pelo ajuizamento de ação em determinado país com a finalidade de ver aplicada a lei que lhe seja mais favorável.

A regra geral estabelecida pelo Protocolo é a de que se aplica a lei de residência habitual do credor, cuja alteração implica também a alteração de lei aplicável (artigo 3º). São admitidas, em favor de determinados credores (i) a aplicação da lei do foro quando a ação for proposta no Estado de residência habitual do devedor e (ii) aplicação subsidiária de outras leis quando, pela regra de conexão, o demandante não tiver direito aos alimentos. Regra especial é prevista para alimentos devidos entre cônjuges, ex-cônjuges e para aqueles cujo casamento haja sido anulado.⁷³

A regra de conexão deve ser observada em caráter universal, isto é, aplica-se independentemente de o Estado cuja lei é definida como aplicável haver ou não aprovado o Protocolo. A regra é de especial relevância para o ordenamento nacional que, como visto, não dispõe de norma específica para as obrigações de prestar alimentos.

Quanto à possibilidade de o demandado alegar, como matéria de defesa, que a obrigação não existe segundo a lei do Estado de sua residência habitual, nem segundo a lei do Estado de nacionalidade comum das partes, quando houver (artigo 6º). No caso do Brasil, que adota o domicílio como regra de conexão, aplicar-se o domicílio comum para efeitos da alegação (artigo 9º).

A norma especial de defesa não deixa de ser uma válvula de escape de que se pode valer o devedor para negar-se a prestar a obrigação alimentar, nos termos definidos pela lei apropriada. Sua presença no Protocolo é uma solução de compromisso, a fim de possibilitar a adesão do maior número possível de Estados, considerando o fato de não ser possível a apresentação de reservas ao texto (artigo 27).⁷⁴

⁷³ Detalhes sobre as regras de conexão específicas e sobre a aplicação subsidiária de outras leis constam do relatório que integra a parte inicial deste parecer.

⁷⁴ A solução foi proposta uma vez que muitos Estados pretendiam estreitar o âmbito de aplicação do Protocolo, por considerá-lo excessivamente amplo, uma vez que aplicável às relações familiares em geral.

Tendo em vista que a ocorrência de tal defesa é pouco provável – por resultar da combinação da lei de residência habitual do devedor e daquela de nacionalidade comum do credor e do devedor – e que não é possível sua formulação quanto às obrigações decorrentes da relação de filiação em favor de criança e do matrimônio, consideramos conveniente a aprovação do instrumento internacional, ainda que dele conste a disposição em comento.⁷⁵

Verifica-se o prestígio dispensado à autonomia das partes para a determinação da lei aplicável. É possível acordo entre as partes, seja para uma demanda específica (ou procedimento determinado) ou, de forma mais ampla, para qualquer controvérsia futura (artigos 7º e 8º). O acordo apresenta a vantagem de determinar com maior segurança para as partes envolvidas a lei aplicável, uma vez que esta não estará sujeita a eventuais alterações dos elementos de conexão: modificada a residência habitual do credor, por exemplo, permaneceria o critério adotado consensualmente.

O artigo 8º apresenta preceitos que delimitam a liberdade conferida aos contratantes, determinando rol exaustivo das leis que podem ser adotadas (§ 1º), a forma do acordo (§ 2º), a impossibilidade de celebração por menor de dezoito anos ou por pessoa vulnerável (§ 3º) e a possibilidade de não se aplicar o acordo quando este conduzir a consequências manifestamente injustas acerca das quais as partes não hajam sido plenamente informadas e conscientizadas (§ 5º).

O acordo previsto no artigo 7º, no entanto, não apresenta dispositivos de cunho protetivo aos vulneráveis, provavelmente diante do fato de que se aplica exclusivamente a determinado processo (ou procedimento administrativo). O dispositivo merece, portanto, análise específica quanto à constitucionalidade. Nota-se que a Convenção não admite sejam realizados por crianças acordos que disciplinem o foro competente para a apreciação de processos judiciais ou procedimentos administrativos (artigo 20, § 1º, e), com a finalidade de proteger seus interesses. Seria de se questionar, portanto, a possibilidade de que haja negociação quanto à lei aplicável no caso concreto.

Parece-nos que a interpretação do próprio tratado não conduz a solução prejudicial aos interesses da criança, considerando o disposto no artigo 4º, § 1º, *b* (que lhe possibilita a aplicação subsidiária de leis de outros Estados), no artigo 6º (que expressamente não é a elas aplicável), no artigo 8º, § 3º (supramencionado). Ademais, os limites de negociação são extremamente limitados:

⁷⁵ O Protocolo, como dito anteriormente, não admite a formulação de reservas (artigo 27).

somente é possível eleger a lei do foro⁷⁶ e para procedimento específico. Assim, sua hipótese de aplicação em relação a crianças é residual, pois, independentemente de acordo, se proposta a ação no foro de residência habitual do credor, aplica-se a regra geral (lei desse Estado, artigo 3º) e, se proposta no foro de residência habitual do devedor, por força do § 3º do artigo 4º, aplica-se a lei ali vigente. Restaria, portanto, a hipótese de ação ajuizada em terceiro país, como, por exemplo, aquele em que o devedor possui bens.⁷⁷ Por fim, não estão os Estados compelidos à aplicação de normas manifestamente contrárias à ordem pública do foro (artigo 13). Dessa forma, diante de tais considerações, conclui-se que o dispositivo amolda-se aos preceitos da Constituição da República, por não vulnerar a proteção à criança.

O binômio possibilidade-necessidade é contemplado no instrumento (artigo 14) como parâmetro para a fixação do montante de alimentos, o que inegavelmente se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional (vide artigo 1.694, § 1º, do Código Civil).

No que concerne a tratados regionais ou acordos bilaterais, não o Protocolo não os derroga (artigo 19). Dessa forma, não há que se discutir a fragilização da situação do credor de alimentos, uma vez que a disciplina mais favorável constante de outros instrumentos continuam vigentes, como é o caso da Convenção de Montevidéu, que prevê a aplicação da lei mais favorável ao credor (artigo 6º).

Ante o exposto, considerando a promoção de meios mais eficazes e céleres para a obtenção de decisões concernentes à prestação de alimentos, bem como a definição de parâmetros acerca da lei aplicável, proporcionando maior segurança jurídica às partes, em especial ao credor de alimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

⁷⁶ Note-se, ainda, que, para os Estados Contratantes da Convenção, o acordo sobre a competência não é passível de reconhecimento e execução (exceto se o permitir a legislação interna, previsão inexistente no direito brasileiro), consoante o disposto no artigo 20, § 1º, e, o que reduz a possibilidade de escolha do foro com o objetivo de aplicação de lei prejudicial aos interesses da criança.

⁷⁷ Essa hipótese consta do artigo 22, I, b, do Novo C

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 251/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO